

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CAMPUS III - BACABAL
CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS HUMANAS /SOCIOLOGIA

RULCYANNE LARISSA DE SOUSA SANTOS

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E OS MODOS DE REGULAÇÃO DOS
COMPORTAMENTOS FAMILIARES**

BACABAL - MA

2018

RULCYANNE LARISSA DE SOUSA SANTOS

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E OS MODOS DE REGULAÇÃO DOS
COMPORTAMENTOS FAMILIARES**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Ciências Humanas, da Universidade Federal do Maranhão, campus III, como requisito para obtenção do grau de licenciada em Ciências Humanas com Habilitação em Sociologia.

Orientadora: Profa. Dra. Cidinalva Silva Câmara Neris

BACABAL – MA

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Santos, Rulcianne Larissa de Sousa.

A prestação de alimentos e os modos de regulação dos comportamentos familiares / Rulcianne Larissa de Sousa Santos. - 2018.

94 f.

Orientador (a): Cidinalva Silva Câmara Neris.

Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Humanas - Sociologia, Universidade Federal do Maranhão, Bacabal, 2018.

1. Alimentos. 2. Família. 3. Regulações Jurídicas.

I. Neris, Cidinalva Silva Câmara. II. Título.

RULCYANNE LARISSA DE SOUSA SANTOS

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E OS MODOS DE REGULAÇÃO DOS
COMPORTAMENTOS FAMILIARES**

Aprovado em: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Cidinalva Silva Câmara Neris
(Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Wheriston Silva Neris
(1ª Examinador)
Universidade Federal do Maranhão - campus III, Bacabal

Prof. Me. Jadeylson Ferreira Moreira
(2ª Examinador)
Universidade Federal do Maranhão - campus III, Bacabal

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me concedeu forças para a elaboração desse trabalho. A minha família que sempre me incentivou aos estudos e me deu suporte necessário nessa jornada que é a graduação. A Universidade Federal do Maranhão e a todo o seu corpo docente, direção e administração. Agradeço imensamente a minha orientadora, Profa. Dra. Cidinalva Silva Câmara Neris, a quem tanto admiro, que sempre foi dedicada, atenciosa e paciente na trajetória da produção deste trabalho.

Estendo meus agradecimentos aos amigos pelo estímulo e amizade. Ao magistrado e servidores da Vara de Família onde realizei a pesquisa pela recepção e auxílio. Agradeço também aquelas que dispuseram um tempo para contar suas histórias.

RESUMO

Inserido no campo dos estudos sobre a regulação jurídica das relações familiares, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o tratamento judiciário das ações de alimentos, popularmente conhecida como pensão alimentícia. Aliado a isto buscamos compreender os caminhos percorridos pela legislação brasileira a respeito dos menores, assim como também a lei dos alimentos. Para isto foi realizada pesquisa na Vara de Família do Fórum da cidade de Bacabal. Utilizamos diferentes dispositivos metodológicos tais como: observações etnográficas das audiências, análises de processos e entrevistas com profissionais do direito e requerentes (mulheres) que aceitaram participar da pesquisa. A realização de entrevistas com essas mulheres que vão em busca de melhores condições de vida para seus filhos, nos possibilitou entender as suas expectativas diante de seus conflitos passarem a ser regulados pelo poder judiciário, assim como suas opiniões sobre o acordo que fizeram em audiência. Como resultado constatou-se a pressão por parte do judiciário a uma autorregulação dos conflitos por partes dos próprios envolvidos, além de uma demarcada imposição em aceitar um acordo, essas imposições evidenciam uma insatisfação por parte das mulheres que apesar de aceitarem os acordos não saíam satisfeitas com a audiência e o valor proposto.

Palavras-chave: Família. Regulações Jurídicas. Alimentos.

ABSTRACT

Inserted in the field on studies on the legal regulation of family relations, this research aims to analyze the legal treatment of food actions, popularly known as alimony. Allied to this we seek to understand the paths taken by Brazilian legislation regarding minors, as well as the food law. For this, a research was carried out in the Family Court of the Forum of the city of Bacabal. We used different methodological devices such as: ethnographic observations of the audiences, analysis of processes and interviews with legal professionals and applicants (women) who accepted to participate in the research. Conducting interviews with these women who seek better living conditions for their children enabled us to understand their expectations before their conflicts become regulated by the judiciary, as well as their opinions about the agreement they made in hearing. As a result, the pressure on the part of the judiciary to autoregulation of the conflicts by parties of the involved ones, besides a demarcated imposition in agreement agreement, these impositions show a dissatisfaction on the part of the women who in spite of accepting the agreements, do not leave satisfied with the audience and the proposed value.

Keywords: Family. Legal Regulations. Foods.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Divórcios realizados no Fórum de Bacabal.....	56
Tabela 2 - Média de idades de homens e mulheres ao se divorciar	56
Tabela 3 - Média de anos de casamento	56
Tabela 4 - Tempo médio da entrada do processo e o divórcio	57
Tabela 5 - Percentual da guarda dos filhos menores no Brasil.....	57
Tabela 6 - Percentual guarda dos filhos menores no Maranhão.....	58
Tabela 7 - Percentual guarda dos filhos menores em Bacabal.....	58
Tabela 8 - Divórcios e casais com filhos menores	59
Tabela 9 - Números da guardas dos filhos menores	61
Tabela 10 – Quantidade de ações de alimentos.....	71
Tabela 11 – Quantidade de ações de execução de alimentos	71

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM - Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

UNICEF - "United Nations Children's Fund" - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ELEMENTOS PARA UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA FAMÍLIA: questões teórico-metodológicas e experiências da pesquisa	16
2.1. Matrizes conceituais da família patriarcal brasileira	16
2.2. A contestação da generalização da família patriarcal.....	18
2.3. As famílias brasileiras na contemporaneidade e a monoparentalidade feminina.....	22
2.4. Questões de método e estratégias de pesquisa.....	28
2.5. Quando o Fórum de Justiça é o campo: as experiências de pesquisa	30
2.5. 1 O Fórum de Justiça de Bacabal: estrutura física e jurídica	31
2.5. 2 O funcionamento da secretaria da 3ª vara	33
2.5.3. O rito de uma conciliação e o dia a dia na sala de audiência.....	35
3. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS	38
3.1. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil ...	38
3.2. O direito da criança à convivência familiar.....	43
3.3. Os direitos do menor quando há o rompimento da família	45
3.4. Origens e evolução da prestação de alimentos no direito de família brasileiro	47
3.4.1 Tipificação dos alimentos: categoria e modalidades	50
4. A REGULAÇÃO JURÍDICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES ATRAVÉS DAS AÇÕES DE ALIMENTOS	55
4.1. As famílias em dissolução conjugal no fórum de Bacabal.....	55
4.2. A (re)produção da divisão social dos papéis parentais: “para atender o melhor interesse da criança”	59
4.3. O papel do conciliador.....	64
4.4. As diferenças de gênero e a divisão dos papéis parentais	67
4.5. Nos bastidores do acordo: análise empírica das decisões dos pedidos de alimentos.....	73
4.5.1. “Mas o senhor tem que se esforçar”	74
4.5.2. “Desde quando eu me separei dele que eu estou sendo prejudicada”	78
4.5.3 “Ele fez foi enrolar ela”	82
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90

1. INTRODUÇÃO

A família brasileira foi, por muitos anos, enquadrada sobre as bases da família patriarcal, em que o pai, o homem branco, representa a autoridade da família e, a ela, devendo sustentar financeiramente. No entanto, estudos realizados por volta da década de 1970 demonstraram que este tipo de arranjo familiar não era o único, que as famílias brasileiras eram múltiplas e plurais em suas formas de estruturação e relações e, o que é muito importante frisar, estavam em permanente transformação. As transformações dos arranjos familiares têm, em grande parte, influências do aumento vertiginoso das separações conjugais que vem ocorrendo desde as últimas décadas do século XX, mas como o poder jurídico convive com as diferentes formas de família e como responde as demandas advindas das situações de conflitos, são questões que este estudo busca responder tendo como objeto de análise os processos de pedido de alimentos transcorridos e em curso no Fórum de Bacabal, no estado do Maranhão entre os anos de 2013 e 2017. A pesquisa foi realizada na 3ª Vara de Família do Fórum de Bacabal entre o final do segundo semestre de 2017 e o primeiro semestre de 2018.

O direito passou por diversas transformações em suas formas de intervenção judicial e social nas famílias. As formas de intervenção nas dissoluções conjugais que abordamos neste trabalho, por exemplo, tiveram grandes modificações ao longo das últimas décadas. Em breve síntese, o Código Civil brasileiro de 1916 está fundamentado na concepção de família monogâmica, patriarcal, patrimonial e hierárquica (BARSTED, 1987; 1999; MATOS, 2000; PIOVESAN, 2008; ZARIAS, 2010). Com aspectos bem conservadores o CC conferia ao homem a chefia da família, ele detinha o poder familiar, regulava seus bens e decidia as atividades que cada membro poderia realizar. Esse mesmo modelo estava também presente no Código Penal de 1940 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943. O primeiro definia até os pré-requisitos para a formação da família, para o casamento, isto é, a castidade da mulher, determinada como crimes a bigamia o adultério e definia que a mulher deveria ser fiel a marido. A CLT de 1943, também apresentava aspectos que colocam a mulher em patamar inferior ao homem, pois restringiam a inserção delas no mercado de trabalho, dando ao marido o direito de rescindir o contrato de trabalho da esposa para não prejudicar sua função primordial, que seria

o cuidado com a casa. Desse modo, o trabalho feminino definido como suplementar, deixava as mulheres mais expostas e vulneráveis no mercado de trabalho. (BARSTED, 1987; NERIS, 2015).

Percebe-se através dos dispositivos legais a reprodução do papel feminino na sociedade, sempre ligado ao frágil, subordinada e incapaz. Assim como também os discursos legais sobre a família que, de forma impositiva, são postas dentro de um único modelo (NERIS, 2015), este modelo é da família das classes dominantes, em que o poder se concentra no pai/marido, que regula o patrimônio e legitima a prole. (BARSTED, 1987).

Quanto ao divórcio, este somente foi instituído legalmente no Brasil em 1977, mas com limites de um novo casamento, fato que na época, causou grande polêmica, apesar de não ser uma prática social incomum. Com a Constituição Federal de 1988 o divórcio passou a não ter mais limites, suas restrições diziam respeito aos anos exigidos de separação antes do divórcio de fato. Em 2007 o divórcio passou a ser também realizado extrajudicial, isto é, em sendo a separação consensual¹ e não havendo filhos, os cônjuges não seriam mais obrigados a mover um processo num Fórum de Justiça, podendo a partir de então, dirigirem-se a um cartório com um advogado para proceder ao divórcio. A última mudança ocorrida no instituto do divórcio foi a Emenda Constitucional nº 66/2010 que facilitou ainda mais os pedidos de dissoluções conjugais, pois dispensa a comprovação de tempo de separação dos cônjuges. (BOTTEGA, 2010).

Neste trabalho tivemos como enfoque os aspectos que precedem e condicionam o tratamento judiciário dos processos de alimentos, assim como também os efeitos do contato entre as partes e os representantes da lei, isto é, o encontro entre o Estado, através do judiciário, e o mundo social, representado pelos sujeitos que buscam a justiça para resolver seus conflitos familiares. Destacamos que toda essa complexa rede de interação é marcada pela ritualização (ISRAEL, 2010) e resulta na afirmação de condutas socialmente difundidas baseadas na classificação dos papéis sociais de mulheres e homens, do que é ser mãe e do que é ser pai que ratificam os efeitos danosos que a desigualdade de gênero, transformada em modo hierárquico de classificação, acarreta às mulheres,

¹ O divórcio consensual refere-se a concordância por parte do casal em se separar e sobre os termos da dissolução.

principalmente às negras e de extratos econômicos mais baixos: maior vulnerabilidade no mercado de trabalho, no qual ocupam cargos menos prestigiados e com salários mais baixos; maior dificuldade para entrar, maior probabilidade de sair e maior dificuldade para retornar a esse mesmo mercado de trabalho, posto que, sendo ela quem deve se ocupar com praticamente todos os afazeres com os filhos, não tem condições de se dedicar ao trabalho como exigido; maior risco de pobreza; menos possibilidade de investimento nos estudos dela e dos filhos, portanto, isso lhe renderá maior dificuldade de romper com esse ciclo, daí notarmos a recorrência de lares chefiados por mulheres dentro de uma mesma parentela.

Metodologicamente a pesquisa foi baseada em diferentes estratégias, tais como: observações de audiências, análises de processos e entrevistas com profissionais do Direito e requerentes² que aceitaram participar da pesquisa. Ressalta-se que para seguir com o sigilo exigido pela própria natureza deste objeto de estudo, decidimos utilizar nomes fictícios para nossos informantes.

Inicialmente, realizamos um levantamento bibliográfico sobre a família no Brasil e as leis que regem a família brasileira, especialmente os alimentos, afim de compreender este campo de estudo; realizamos pesquisa de campo na 3ª Vara de Família da Comarca de Bacabal, com objetivo de observar as audiências e ter acesso aos processos de alimentos e divórcios; por fim, estudos de casos particulares, por meio de entrevistas com duas mulheres que entraram com processos de alimentos, com o intuito de compreender suas expectativas e julgamentos de todo o processo.

A importância da temática estudada está na possibilidade de contribuirmos para a compreensão das transformações das relações familiares tanto na prática social quanto em sua regulação feita pelo Estado. Como consequências das transformações na família brasileira e as reconstruções de modelos familiares encontra-se o crescente aumento das famílias monoparentais, sobretudo chefiadas por mulheres com filhos menores que, para conseguirem garantir o sustento destes, recorrem ao poder judiciário através de ações de alimentos, exigindo assim o direito de sua prole e obrigação dos pais. Deste modo, a questão que norteou este estudo foi: como o Estado, através do poder jurídico, regula as relações familiares em

² Autor de um processo, aquele ou aquela que propõe uma ação.

situação de conflitos sobre alimentos e o modo como são construídos os acordos referentes a esses processos?

O interesse em estudar os regulamentos jurídicos nas relações familiares se deu inicialmente pelo crescimento das famílias monoparentais femininas no Brasil. Famílias essas em que as mulheres assumem vários papéis: são as donas de casa; cuidadoras dos filhos; trabalham fora do lar para sustentar sua prole e, muitas vezes, demais parentes que convivem com elas e que tem como auxílios para sua renda, programas sociais do governo. Mulheres/mães que, têm seus filhos abandonados pelos pais e vêm na entrada do pedido de alimentos a única forma de seus filhos receberem aquilo que é obrigação do pai: a prestação alimentar. Porém, destacamos aqui que, como afirma o título do trabalho de Pereira e Silva (2006) “Nem só de pão vive o homem”, “melhor interesse” dessas crianças não se limita ao fornecimento de alimento para o corpo, mas também o afeto, a atenção e o apoio, coisa que, como ficou muito evidente em toda a nossa pesquisa, não ocorre, a prova são os pedidos de alimentos, e à qual o poder judiciário e o Estado como um todo não parecem está atentos, como fica evidente na existência de uma lei que pune a alienação parental³, mas, não há nada que busque limitar o abandono parental, mas esta problemática não será desenvolvida neste trabalho.

O presente trabalho monográfico está estruturado em três capítulos. O primeiro “ELEMENTOS PARA UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA FAMÍLIA: questões teórico-metodológicas e experiências da pesquisa”, tem por objetivo apresentar as transformações e modificações da família brasileira, iniciando pelas matrizes conceituais dos sociólogos da década de 20 e 30, tal como Gilberto Freyre e a defesa pela família patriarcal, passando pela contestação desse modelo e chegando aos novos arranjos familiares da contemporaneidade. Também são apresentados as estratégias e orientações metodológicas utilizadas na pesquisa. Por fim, abordamos a inserção no campo de pesquisa bem como explicamos a estrutura e funcionamento do mesmo.

O segundo capítulo “DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS”, apresenta os aspectos jurídicos do direito dos menores como também da prestação alimentar. O Brasil atualmente segue com três principais legislações

³Quando um dos genitores ou aquele que possui a guarda do menor, induz este a repudiar ou tratar de maneira hostil o outro genitor, dificultado a relação destes.

para os tratar dos direitos da criança, são elas: a Constituição Federal de 1988; a Convenção Sobre os Direitos da Criança; e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Para compreender quando e como os menores passaram a ter seus direitos de fato assegurados e defendidos foi feito ainda neste capítulo, um histórico do direito da criança no Brasil. Referente ao instituto dos alimentos realizou-se tópico específico para tratar do seu conceito, sua natureza, suas categorias e modalidades, evidenciando aqueles que podem exigir e aqueles que devem fornecer alimentos.

O terceiro capítulo “A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E OS MODOS DE REGULAÇÃO DOS COMPORTAMENTOS FAMILIARES”, tem por objetivo analisar os modos de regulação jurídica sobre as famílias em casos da prestação da obrigação alimentar. Inicialmente são analisados os dados das dissoluções conjugais realizadas no Fórum de Bacabal nos últimos cinco anos, dados esses que possibilitam uma construção socioeconômica dos casais em fase de dissolução conjugal. Em seguida é analisado a guarda dos menores nessas dissoluções. Destacamos o papel do conciliador judicial, uma vez que as audiências observadas foram todas de conciliação. Analisamos ainda as diferenças de gênero que persistem nas divisões dos papéis parentais, em que o homem é o provedor da família e a mulher é aquela que tem o dever de zelar para que tudo esteja em seu devido lugar e cuida de todos (SARTI, 2011), como comprovado pelos dados que indicam a baixa taxa de menores que ficam sob a guarda dos homens e, ainda em casos de guarda compartilhada é a mãe que fica quase que exclusivamente com a responsabilidade de cuidar dos filhos, fica sendo o parente de residente.

Assim sendo, como enfatizamos, nosso objetivo é compreender como se dão as práticas jurídicas na regulação familiares referentes aos acordos de processos de alimentos. Para atingir tal fim observamos a construção desses acordos, permeada por discussões, coerções e imposições; assim como as relações entre defensores e as partes⁴, realizando uma etnografia desses momentos articulada com as histórias das mulheres que fazem parte desses processos afim de entender suas expectativas e opiniões sobre os acordos realizados.

⁴ São os sujeitos de um processo, ou seja, autor e réu de uma ação.

2. ELEMENTOS PARA UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA FAMÍLIA: questões teórico-metodológicas e experiências da pesquisa

Neste capítulo apresentaremos o desenvolvimento dos estudos sobre a família brasileira nas Ciências Sociais, principalmente na Sociologia, Antropologia e na História com o objetivo de situar nossa pesquisa no quadro das transformações das análises, mas, também das transformações da realidade das famílias brasileira. Faremos ainda uma descrição das experiências da pesquisa afim de dar a entender ao leitor o processo de aproximação e inserção no campo de pesquisa.

2.1. Matrizes conceituais da família patriarcal brasileira

A família surge como tema de análise nas Ciências Sociais brasileiras no contexto de nascimento dessas ciências entre as décadas de 20 e 50 do século passado. Esse período nos deixou importantes estudos, dentre os quais os mais destacados são: a obra *Populações meridionais do Brasil* de Oliveira Viana, publicada em 1920; *Casa grande & senzala*, de 1933, de Gilberto Freyre, *Raízes do Brasil*, de 1936, de Sérgio Buarque de Holanda e *The brazilian family*, de 1951, de Antônio Candido.

Esses autores acreditavam que quando as famílias, marcadamente patriarcais, passassem a viver na cidade já no início do século XX, se caracterizariam a ser do tipo nuclear, uma família formada pelos pais e filhos. O domínio da família patriarcal era simbolizado pela imponência da casa-grande, que tinha sob seu comando a vida econômica, social e política dos indivíduos. A Igreja e o Estado eram também fortemente influenciados pelo patriarca.

Para esses teóricos, o fortalecimento da família patriarcal se explica pela própria estrutura colonial: numa época em que o governo português não conseguia se fazer representar em toda a colônia, o proprietário de terras tomou as rédeas do poder local. O sistema de parentesco era a forma pela qual os indivíduos se reconheciam no mundo: ser filho, parente, compadre, cabra, escravo do senhor proprietário, conferia os limites e possibilidades para cada indivíduo. Desta forma, o poderio patriarcal foi gestado na ausência de um

Estado forte, e seu declínio se verificaria quando este Estado assumisse seus papéis. (TERUYA, 2000, p. 4)

Oliveira Vianna analisou a sociedade formada em torno das famílias senhoriais, de tradição aristocráticas. Os indivíduos eram denominados segundo ao grupo social que faziam parte, como exemplificou Teruya (2000, p.5) “governantes ou governados, chefes ou chefiados: o ‘oligarca’, o ‘coronel’, o ‘manda-chuva’, ‘o genro’, o ‘sobrinho’, o ‘afilhado’, o juiz ‘nosso’, o delegado ‘nosso’, o ‘capanga’, o ‘cangaceiro’, etc.” As suas instituições são os partidos, a igreja e os clãs parentais. Marcados por uma forte responsabilidade coletiva da família e pelo nepotismo, os clãs foram sucumbidos com o fim da escravidão, que era base de sua riqueza.

Antônio Cândido em ‘The brasilian family’, procurou mostrar as transformações ocorridas na família patriarcal, colonial e rural quando transportada para o século XX, marcado pela urbanização e industrialização. Para o autor essas transformações iniciaram com a chegada da família real no Rio de Janeiro e o início de uma vida social na colônia. Foi ao longo do século XIX que a família patriarcal começou a se modificar, quando os filhos se tornavam mais independentes de seus pais.

O desenvolvimento da economia industrial no Sudeste é que transformará a família. Ela se nucleariza para atender melhor as demandas da sociedade moderna, e ao perder a sua função produtiva, o grupo tende a se relacionar única e exclusivamente a partir dos laços de afeto mútuo. (TERUYA, 2000, p.10)

A família moderna é marcada, segundo Cândido, pela impessoalidade nas relações sociais, a inserção da mulher no mercado de trabalho, o controle de natalidade e o enfraquecimento dos laços de parentesco, tudo isto devido ao controle do Estado sobre as famílias e o poder de produção dos grandes capitalistas. (TERUYA, 2000).

Gilberto Freyre em *Casa grande & senzala* (1933) descreveu o modelo da família do tipo patriarcal, em que o patriarca tinha plena autoridade sobre os demais, esse grupo era formado por esposa, filhos, parentes (irmão, tios, tias, primos, sogra), agregados, escravos e até mesmo concubinas e seus filhos ilegítimos, ou seja, todos aqueles que faziam parte da casa-grande e da senzala. (SAMARA, 2002, TERUYA, 2000). Esse modelo patriarcal foi por muitos anos levado em consideração para compreender a família brasileira, porém este também foi contestado, uma vez que Freyre ao analisar a família teve como base a família colonial açucareira do

sertão pernambucano, que era detentora de grandes terras e tinham grande influência na política, generalizando o perfil da família no Brasil.

2.2. A contestação da generalização da família patriarcal

Sem dúvidas o modelo de família patriarcal definido por Gilberto Freyre para a família brasileira foi um dos mais reconhecidos e seguidos. Porém, esse modelo passou a ser refutado por muitos estudiosos por seu caráter generalista e insuficiente de abarcar toda a vasta sociedade brasileira. Uma das críticas diz respeito ao modo fixo que ele empreendia às famílias brasileiras, sem dar margem para a visualização da diversidade dos arranjos familiares. Ao contrário desse modelo, estudos realizados com famílias do Sul do país revelaram uma estrutura diferente da do Nordeste, caracterizada por Freyre. (VIDAL E SOUZA; BOTELHO, 2001). Para os estudiosos

[...] o que seria uma situação localizada no tempo e no espaço é convertida em matriz para a sociedade colonial inteira, no período que se estende do século XVI ao XIX, de acordo com os formuladores primeiros dessa imagem da família brasileira. (VIDAL E SOUZA; BOTELHO, 2001, p.415).

Nesse sentido, Samara (1987) contesta o modo de organização da família que era aplicável para os diferentes segmentos sociais, ignorando o tempo e espaço. O que poderia ser aceito deste modelo enquanto predomínio na sociedade colonial era o modo como pensavam. O mais apropriado seria o termo família extensa. A esse respeito a autora indica a pluralidade de modelos de família no período colonial, rebatendo a tese de que era predominante o tipo patriarcal.

O que se percebe claramente nesse período é que os diferentes segmentos que compunham a sociedade encontraram formas diversas de organização. Essa pluralidade de modelos revela-se, por exemplo, ao tentarmos compor um quadro geral da família paulista no início do século XIX, no qual constatamos que as 'extensas' ou do 'tipo patriarcal' não chegavam a representar 26% dos domicílios. Nos demais, ou seja, em 74% das casas, predominavam outras formas de composição, o que significa que as famílias extensas eram representativas apenas de um segmento minoritário da população. (SAMARA, 1987, p. 31).

Ângela Mendes de Almeida, Maria José Carneiro e Silvana Gonsalves de Paula (1987) demonstram outros dois aspectos que refutam o modelo de família patriarcal definido por Freyre. O primeiro diz respeito a organização da família. Devido aos inúmeros trabalhos feitos no Sul do país sobre o período colonial brasileiro, revelam que essas famílias não tinham a mesma estrutura da família que Freyre denomina de patriarcal. Uma série de indagações são feitas sobre a aceitação dos intelectuais da época, seria então uma espécie de ideologia criada pelo historiador recifense? E porque essa foi a mais aceita e não a de José Bonifácio com uma sociedade democrática?

[...] até que ponto o modelo gilbertiano de família patriarcal não seria uma construção ideológica das primeiras décadas desde século e sem base empírica alguma na história? Tratar-se-ia, então de uma 'criação genial' de Gilberto Freyre? Sendo assim, como explicar que a idéia tenha sido tão amplamente aceita por diferentes setores da intelectualidade e da sociedade brasileira enquanto outras 'invenções', como a de sociedade 'democrática' e 'antiautoritária', por mais que tenham sido propagandeadas desde o século XIX, com José Bonifácio, por exemplo, nunca tiveram a mesma aceitação, nunca 'pegaram'? Seria a 'família patriarcal' uma construção ideológica, um mito recente sobre o passado da sociedade brasileira? O que justificaria então o surgimento e a necessidade desse mito? (ALMEIDA et al, 1987, p. 15).

O segundo aspecto refere-se à construção da família brasileira como ideológica, Freyre desenha um quadro dos comportamentos familiares que embasam as suas práticas. Desta forma o sociólogo formula uma representação da família e não uma descrição. Dentro dessa família há uma "estrutura de relações entre os desiguais: pais e filhos, homem e mulher, branco e negro, senhor e escravo, senhor e agregado e assim por diante". (ALMEIDA et al, 1987, p.16).

Eni de Mesquita Samara realizou estudo da família brasileira paulista baseado em documentos dos séculos XVIII e XIX. A autora aponta sobre a "confusão" feita em relação ao conceito de família brasileira que foi usada como sinônimo de família patriarcal e essa última como sinônimo de família extensa. Nas famílias paulistas esse modelo tão disseminado pela literatura não era predominante. Sendo as famílias paulistas predominantemente do tipo nuclear urbana, Samara apresenta elementos para sua afirmação, um deles é o celibato, foram muitos os casos de homens e mulheres que viviam solteiros e que tinham como companhia escravos e agregados na casa.

Outro elemento é o concubinato, casais que aderiam a uniões ilegítimas, um terceiro fator era de mulheres que viviam apenas com seus filhos, não reconhecidos pelo pai pois eram frutos de relações com homens casados. De acordo com os dados “Em 1836, dentre 1449 chefes de domicílios (considerando-se aqui os solteiros, casados, viúvos e divorciados), 673 (46,4%) não tinham filhos; 227 (15,7%) tinham 1; e apenas 141 (9,8%) tinham mais de 5 filhos”. (SAMARA 2004, p.27). No caso específico dos casados não é muito diferente, “de um total de 661 chefes de domicilio casados, 201 (29,9%) não tinham filhos; 119 (18%) tinham 1; e apenas 102 (15,4%) tinham mais de 5 filhos”. (SAMARA 2004, p.27). Desta forma é constatado o baixo índice de filhos nos lares paulistas o que contradiz a ideia de que a família brasileira ser predominantemente extensa.

Dentre os motivos do grande número de pessoas vivendo no celibato ou no concubinato está a importância que os diferentes grupos sociais davam para o casamento, as classes mais favorecidas tinham o matrimônio como algo fundamental, haviam exigências e padrões para que estes acontecessem, raça, posição social, religião e origem faziam parte dos critérios para um “bom casamento” (SAMARA, 2004). Devido à falta de cônjuge que correspondiam a essas exigências, muitos jovens optavam por viver no celibato. Por outro lado, para os mais pobres os critérios eram menos seletivos e preconceituosos. Apesar da pressão da Igreja Católica em sacramentar as relações, o ato matrimonial tinha um valor financeiro muito alto, fazendo assim com que os mais pobres vivessem na concubinação.

A celebração legal implicava em despesas, direitos, e obrigações recíprocos de fidelidade e assistência. Por isso, os homens pobres relutavam em formar laços legítimos, preferindo viver concubinados, mesmo sob pena de serem recolhidos às cadeias e sentenciados pela Junta da Justiça. (SAMARA, 2004, p. 52).

As separações conjugais eram uma realidade no Brasil desde o período colonial, quem detinha o poder de autorizá-las era a Igreja Católica, mas, somente era concedido a realização de tal fato com justificativas baseadas em: religião, injúria grave, abandono do lar, doença infecciosa, maus-tratos e adultério, este último o mais usado nas justificativas de separações. O caso mais antigo de separação em São Paulo é datado em 1700. Após 1890 os casos de separação e anulação de casamentos passou a ser também função do Tribunal De Justiça Civil, que concediam o pedido baseando-se nas mesmas alegações usadas pela Igreja. As separações ocorridas mesmo que proferidas pela justiça civil, eram somente a

separação de corpos, ou seja, da vida em comum do casal, não sendo possível estes casarem novamente. Com a proclamação da república e conseqüentemente a interferência do Estado nas divisões de bens das separações o Tribunal Eclesiástico foi perdendo espaço para tal função. Entre 1700 a 1889 a Igreja julgou 650 pedidos de separação, enquanto na última década de 1800, apenas 6 processos e no mesmo período para a Justiça Civil foram 123. Muitos dos pedidos de divórcio foram iniciados por mulheres, contradizendo a fragilidade e submissão atribuídas a elas nos séculos passados, nos pedidos de divórcios estavam como motivações o adultério e os maus-tratos. (SAMARA, 2004).

Costa Pinto analisou o fenômeno da vingança privada no Brasil Colonial (TERUYA, 2000), uma vez que a família era naquele momento a única organização existente, ela tinha a função de proteger e punir. Assim um indivíduo tinha relevância quando este pertencia a um grupo familiar. Quando a sociedade se tornou mais complexa e produtiva esse poder foi se dissolvendo, então o Estado se institucionalizou e deu fim a este tipo de vingança.

Alfredo Ellis Jr. enfatizou a necessidade de levar em consideração a diferenças regionais para o estudo da família. Ele realizou estudos sobre a população paulista e percebeu que diferente das do Nordeste a família colonial se desenvolveu em grandes propriedades, em São Paulo a população vivia em lugares que poderia ser caracterizado como semi-urbanos, outro ponto era o caráter igualitário da comunidade, pois as distâncias das pequenas fazendas eram reduzidas, fazendo a convivência ser maior entre os moradores.

Assim, cabe ressaltar a diferença da sociedade colonial paulista para a pernambucana, diferente da segunda a primeira tinha uma estrutura familiar mais simples, com menos membros. A família patriarcal de Gilberto Freyre não está sendo invalidada aqui, mas sim a forma generalizada para as famílias de todo o Brasil, uma vez que sua organização não foi percebida em outros estados brasileiros.

De acordo com Samara (2002) esse modelo de família extensa de tipo patriarcal é característica das famílias que habitavam as áreas de lavoura de cana-de-açúcar do Nordeste, sendo assim, não seria adequado caracterizar as famílias das demais regiões do Brasil do mesmo modo. É necessário levar em consideração

a etnia, os grupos sociais, o contexto econômico, a movimentação da população. Portanto, não há como definir um único perfil de família para todo o país.

2.3. As famílias brasileiras na contemporaneidade e a monoparentalidade feminina

O discurso legal sobre a família brasileira parte do Código Civil de 1916 em que esta era construída a partir do casamento civil, o modelo familiar era o monogâmico, nuclear, patriarcal, patrimonial e hierárquico (BARSTED, 1987; ZARIAS, 2010). O homem era o responsável pelo sustento da casa e dos membros da família e, sobre estes ele também tinha total autoridade. A mulher ficava responsável pelos cuidados do lar e da prole, deveria ser obediente, recatada e fiel a seu marido, sobre esse último aspecto evidenciamos as transmissões de patrimônios, que somente eram realizados pela linhagem legal do pai, os filhos nascidos fora do casamento não eram reconhecidos legalmente (NERIS, 2015). Mas, é importante frisar aqui que esse modelo de família não correspondia à diversidade da realidade das famílias brasileiras.

Além da legislação civil, as esferas penal e trabalhista também contemplavam normas que recaiam sobre as relações familiares (NERIS, 2015). O código penal de 1940, por exemplo, apresentava padrões de moralidade sociais e familiares, especialmente em seu capítulo especial intitulado “Dos crimes contra a família” em que a bigamia, o adultério e o induzimento ao erro eram considerados crimes. Sobre o trabalho, 1930 surgiram regulações a respeito do trabalho do menor e da mulher, que, apesar de liberados, estavam submetidos à gerência da figura masculina na qualidade de marido e/ou pai, o que significava que, se este entendesse que a atividade laboral da esposa ou dos filhos estivessem interferindo na estrutura familiar, ele poderia rescindir o contrato de trabalho destes. Os legisladores entendiam que tanto a mulher como o menor eram frágeis e, a eles, as leis trabalhistas tinham uma série de restrições. Sobre a mulher eram justificados que seu trabalho fora de casa era apenas um suplemento na renda familiar e poderia desvirtuá-la de sua função primordial, que seria, o cuidado com o lar (BARSTED, 1987).

Com o passar das décadas tivemos avanços importantes no Brasil nas leis que regem a família, a começar pela lei nº 6.515 de 1977 que permitiu a dissolubilidade das uniões conjugais, assim como o interesse do menor ser mais importante do que os do casal (NERIS, 2015). A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 foram fundamentais para por fim no que o CC de 1916 permitia, a Constituição também reconhece como instituição familiar a comunidade formada por um dos pais e seus descendentes. Segundo Alexandre Zarias (2010, p. 64)

A partir da Constituição de 1988, e consolidada no Código Civil de 2002, a família assumiu um novo sentido na legislação, pois foram reconhecidas outras formas de constituição familiar, tais como a união estável e os grupos monoparentais. Além disso, homens e mulheres passaram a exercer os mesmos direitos e deveres no grupo familiar, assim como foram equiparados os direitos dos filhos biológicos, tidos dentro ou fora do casamento, com o dos adotivos.

Apesar da Constituição reconhecer como entidade familiar a união de um homem e uma mulher pelo casamento e os arranjos familiares monoparentais, ela exclui outros tantos presentes na realidade social. Sabemos que a família brasileira sempre foi plural, existentes das mais diversas formas, são formadas por casais heterossexuais sem filhos, casais heterossexuais com filhos biológicos ou adotivos, as monoparentais, as formados por avós e netos, tios e sobrinhos, homoafetivos sem filhos, homoafetivos com filhos, enfim são diversas e múltiplas as formas de família. Porém, como afirma Zarias (2010) há um descompasso entre as nossas leis e a pluralidade dos arranjos familiares existentes, no Brasil.

Segundo Neris (2015) essas modificações dos fundamentos jurídicos da família são formadas em três aspectos: o primeiro é a desinstitucionalização da família, em que novas formas se distanciam das anteriores; a contratualização das relações entre os membros da família, em que homens e mulheres têm a mesma autonomia; e a neutralidade do direito diante das escolhas dos indivíduos e a organização da vida privada. A autora aponta divergências na prática jurídica, pois, dado que a democratização da vida privada é enaltecida, demonstra a imposição de um modelo jurídico de família, pois, quando o Estado impõe a autorregulação dos conflitos, como nos casos dos divórcios, parte do pressuposto de está tratando de um modelo de família, a democrática e de casal igualitário. Ocorre que, de existente na realidade, essa família democrática e esse casal igualitário, não é hegemônico em nossa sociedade, pode corresponder a arranjos familiares comuns nas classes

sociais mais abastadas e urbanas, como as pesquisas de Neris têm demonstrando, pois, como afirma a autora: “somente por uma redução abusiva é que se pode considerar que todos os atores familiares poderiam se inscrever igualmente nessa lógica de autoprodução normativa” (NERIS, 2012, p. 98). Do mesmo modo, a autora observa que as decisões judiciais, no que dizem respeito ao divórcio, ainda estão calcadas nos modelos tradicionais de repartição dos papéis sexuais, isso é o que ocorre, por exemplo, com a guarda dos menores, que ficam com a mãe, ficando o pai fica com a responsabilidade alimentar. É exatamente esse fator uma das causas do aumento do número de famílias monoparentais femininas.

De acordo com o censo do IBGE 2010 as famílias monoparentais femininas são 16,2% das famílias brasileiras. Entre os anos de 2000 e 2010, o índice de mulheres que se declararam chefe da família aumentou, incluindo as famílias cujos cônjuges vivem juntos. De acordo com o censo realizado em 2000 o percentual de homens que se declararam a pessoa responsável pela família era de 77,8% enquanto as mulheres eram 22,2%. Em 2010 os homens foram 62,7% e mulheres 37,3%. Referente aos homens e mulheres que se declararam a pessoa responsável pela família mesmo com a presença do cônjuge sobressai a parte masculina, no censo 2000 os homens eram 96,3% enquanto a mulher somente 19,5%. Em 2010 há um acréscimo da responsabilidade feminina chegando aos 46,4% e os homens 92,2% ainda um número bem acima das mulheres. (BRASIL, 2010). Notamos a diferença de números nos casos em que há a presença do cônjuge, esses dados fortalecem o que afirma Scott (2002, p.2): “A mulher se designa chefe de família quase sempre na completa ausência de um parceiro masculino co-residente, enquanto exatamente o contrário acontece com os homens: eles se designam chefes na efetiva presença de uma esposa e filhos”.

A mudança de responsabilidade ou chefia da família para a figura feminina dar-se por mudanças do arranjo familiar, como as dissoluções conjugais, pelo crescente espaço da mulher no mercado trabalho e conseqüentemente por se tornar parte fundamental da subsistência da família. Segundo Sarti (2011) a mulher na posição de chefe da família com a presença do cônjuge, abala a autoridade masculina, já que a este é conferido o papel do provedor familiar.

Para Oliveira (1996) o fenômeno do aumento de famílias chefiadas por mulheres se deve a maior autonomia feminina decorrente dos novos papéis

conquistados na sociedade, de maiores oportunidades no mercado de trabalho e da crescente profissionalização. Em seu trabalho a autora trata da ruptura de casamentos em uma perspectiva de Brasil mais especificamente de São Paulo, recasamentos, mulheres solteiras e casadas na década de 1980. As mulheres casadas estavam em faixa de idade menor que as solteiras/viúvas, enquanto os homens casados tinham mais idade que os solteiros. Demonstrando o padrão cultural que a mulher é mais jovem que o homem no casamento.

Segundo Scott (2002) mulheres que se declaram chefes de famílias são mais incidentes no meio urbano, na população pobre e negra. O autor procurou demonstrar de acordo com pesquisas, como o estado pode auxiliar mulheres chefes de famílias com políticas públicas. Para isso ele faz algumas considerações sobre mulheres chefes de famílias. A maioria são pobres, negras e vivem na cidade. Essas mulheres que chefiam sua família tem o distanciamento do homem por ocupar esse espaço que na maior parte das famílias são posições masculinas. Nessas famílias os filhos são subordinados a mães até conseguirem sua própria autonomia, formando uma rede redistributiva sob o comando da mãe e posteriormente tornam-se aliados para a busca de recursos. Ainda segundo autor, foi na década de 1960 que essas mulheres chefes de famílias passaram a ser alvos de políticas públicas, isso atrelado a urbanização crescente, aos índices altos de fecundidade e aos movimentos das mulheres.

Scott abordou alguns setores que demonstravam mais impactos sobre a vida dessas mulheres. Mas afirma que são necessários esforços do governo, sociedade civil organizada e pesquisadores para influenciar políticas públicas. Ele realiza uma abordagem sobre quatro setores, fazendo uma descrição da situação das mulheres em cada um, com o intuito de possibilitar ações concretas nos mesmos. O primeiro é o trabalho, neste ele aponta que as mulheres chefe de família de forma mais acentuada que outras mulheres tem remuneração mais baixas, são as provedoras principais, tem dificuldades de encontrar emprego porque não tem com quem deixar os filhos e são excluídas de direitos da previdência social; o segundo setor é a saúde, muitas mulheres chefes de família vivem em condições insalubres, muitas vezes elas são as únicas acompanhantes quando alguém adoece na família e convivem com altas probabilidades de doenças em casa; a justiça é o terceiro setor, neste grande parte das mulheres chefes de família necessitam do apoio jurídico para

manter a guarda de seus filhos, tem dificuldades para receber a pensão que tem direito, já sofreram agressões físicas de seus ex-companheiros e sofrem com a insegurança habitacional; por último o autor apresenta o setor da agricultura, mulheres chefes de família de uma forma mais acentuada que outras mulheres, sofrem por não ter acesso a financiamento para investir no pedaço de terra que tem, não tem como contratar pessoas para trabalhar em suas terras e muitas vezes perdem a terra por não terem um companheiro. Para Scott refinando essas informações é possível criar programas que sejam essencialmente voltados para essas mulheres e com isso beneficiá-las.

A mulher como chefe de família tem uma carga de responsabilidade maior, a ela são exigidos o sustento econômico, o cuidado com os filhos, os afazeres domésticos, a segurança dos demais membros da família e a responsabilidade de ter que educar seus filhos sozinha.

Neris (2015) faz uma análise sobre as condições de inserção da mulher no mercado de trabalho desde a década de 1970, onde é possível identificar uma crescente participação feminina nesta área, principalmente no setor de serviços, acompanhado da expansão de trabalhos considerados precários, temporários e terceirizados. Porém, lembra a autora, que o aumento da participação feminina no mundo do trabalho leva a outro significativo crescimento, a monoparentalidade feminina, que tem outros fatores associados, tais como o aumento de divórcios, a expectativa de vida da mulher elevada, o avanço no grau de escolarização, as mudanças nos modelos de autoridade entre outros.

Sedlacek e Santos (1991) realizaram uma pesquisa sobre a participação feminina no mercado de trabalho entre os anos de 1983 e 1988. O resultado evidenciou o aumento de 2,6% de 1983 a 1988 das mulheres cônjuges, mas também houve aumento da participação das mulheres chefes de família. A pesquisa também demonstrou que as mulheres cônjuges são mais jovens que as mulheres chefes, estas trabalham por mais horas e recebem salários mais altos que as mulheres cônjuges. As mulheres mais ricas e as mais pobres são as que tem maior taxa de participação no mercado de trabalho, as intermediárias participam menos.

Segundo Simas (2009, p. 3)

O trabalho feminino na esfera pública, mesmo não sendo uma realidade recente entre as famílias pobres, na atualidade faz parte da vida das mulheres de todas as classes sociais, em especial das mulheres nos grupos populares urbanos, que por sua vez enfrentam uma sobrecarga de trabalho, já que não deixam de cumprir o papel de “donas de casa”, responsáveis quase que exclusivamente pelas tarefas de cuidado, o que gera sobrecarga de trabalho e diminuição na sua qualidade de vida.

Para a mulher pobre e chefe de família tudo se torna mais complicado. Pela baixa escolaridade, está sujeita a empregos de remuneração mais baixas, tendo que se dividir entre o trabalho e a vida familiar. Como provavelmente moram em locais periféricos, seus filhos ficam à mercê da marginalidade. Falta para essas mulheres uma rede de apoio para que possam trabalhar e deixar seus filhos seguros, como escola em seus bairros, creches para as crianças da primeira infância, programas de qualificação profissional, enfim políticas públicas que as possibilitem ter uma vida mais digna e de qualidade.

Nossa pesquisa demonstrou que essa problemática tem relação direta com as decisões de guarda dos filhos menores e de alimentos, pois, sendo a imensa maioria dos lares monoparentais chefiados por mulheres e os valores pagos pelos pais em forma de alimentos, muito baixo, é inevitável que essas mães sejam obrigadas a buscar meios para sustentar seus filhos. Isto acaba por resultar numa maior vulnerabilidade social desses arranjos familiares monoparentais, principalmente das crianças que acabam não recebendo os devidos apoios econômicos, educacionais e psicológico de seus genitores: do pai porque se sente obrigado apenas a contribuir com um valor financeiro, na maioria das vezes irrisório e insuficiente para garantir a subsistência dessa criança e também da mãe, que precisa se ausentar do lar para garantir o sustento financeiro de seu lar. São também abandonadas pelo Estado que age como se essas questões se resumissem ao mundo privado e individual e que, ele não tivesse responsabilidade e nem necessidade de atuar sobre essas questões. Ocorre que, ainda que essas questões tratassem pura e simplesmente de decisões privadas, os efeitos dessas decisões são socialmente e desigualmente distribuídas.

2.4. Questões de método e estratégias de pesquisa

Este trabalho está teoricamente vinculado aos estudos da regulação jurídica das relações familiares, dentro da sociologia jurídica (BARSTED, 1987; 1999; MATOS, 2000; PIOVESAN, 2008; ZARIAS, 2010; BOTTEGA, 2010; NERIS, 2012, 2015).

No que se refere diretamente ao estudo sobre a prestação de alimentos, devido a carência de estudos sociológicos, seguimos algumas orientações metodológicas do Direito, como o trabalho de Ana Paula Bettio (2006) com título “Obrigação alimentar dos pais aos filhos maiores” em que ela realiza uma pesquisa sobre a obrigação alimentar aos filhos maiores. Na primeira parte a autora realiza uma conceitualização sobre os alimentos e as leis que o regem. Na segunda parte do trabalho Bettio traz a questão do binômio necessidade-possibilidade que está vinculada aos processos de alimentos, ou seja, as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, explanando que o dever de alimentar cessa com a maioridade, porém “a maioridade por si só não é causa suficiente para o cancelamento da obrigação alimentar; uma vez que os filhos maiores comprovem suas necessidades, os pais não poderão exonerar-se do encargo alimentar” (BETTIO, 2006, p. 20). Para realizar tal tarefa ela realiza análises de casos ocorridos, uma etnografia das audiências em que os pais pediam a exoneração de alimentos, ocorridas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Outra pesquisa que orientou os caminhos seguidos foi de Morgana Delfino (2009), intitulado “O princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar: os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais” onde é colocado em questão o melhor interesse da criança nos casos de divórcios. A autora aborda as diferentes fases dos direitos infantis e enfatiza as consequências negativas do divórcio para as crianças. Os conflitos e muitas vezes o afastamento por parte daquele que não fica com sua guarda causa-lhe grandes transtornos, como por exemplo a síndrome da alienação parental. Como conclusão da pesquisa ela frisa que “Poder-se-ia pensar que o sistema de proteção à infância está organizado e funciona. No entanto, apesar de existirem dispositivos e mecanismos protetivos legais a realidade que se apresenta é outra”. (DELFINO, 2009, p. 26).

Outro trabalho de importante contribuição para este estudo foi a tese de Cidinalva Neris (2015), intitulada: “NA SALA DE JUSTIÇA”: O divórcio e as modalidades de regulação jurídica da família no Brasil”, este é situado na área da sociologia. A autora utiliza diversos dispositivos metodológicos para analisar as novas modalidades de tratamento judiciário do divórcio no Brasil. Para isto faz uma análise da sociologia da família e sociologia do direito, também faz um panorama das transformações do status feminino no que diz respeito a família, como por exemplo o fenômeno da monoparentalidade. Por último realiza uma análise empírica do tratamento do divórcio, com etnografia das audiências e entrevistas com os envolvidos nas ações, magistrados, advogados e os divorciandos.

Uma discussão de gênero se fez necessária para compreendermos as transformações ocorridas na família. Devido às transformações estruturais ocorridas reciprocamente, nas relações familiares brasileiras e assim como ocorrido no mercado de trabalho, a mulher passou a ter novos papéis na sociedade (OLIVEIRA, 1996; MACEDO 2008). Como afirma Scott (2002) o crescimento significativo nas últimas décadas do fenômeno da monoparentalidade feminina está mais presente nas classes sociais baixas, em que as mulheres são em grande maioria negra e da zona urbana. Por isso, em nossa pesquisa, buscamos entender mais profundamente a vida das mulheres envolvidas nos processos de alimentos, como veremos mais adiante, algumas aceitaram nos contar sobre sua trajetória de vida outras por receio de retaliações recusaram, mas, os processos de alimentos e as audiências que observamos nos forneceram um rico material sobre as histórias dessas mulheres também.

Uma das problemáticas que a pesquisa demonstrou refere-se a uma das consequências de a guarda dos menores serem atribuídas somente as mães: o abandono afetivo parental por parte do pai. Por conta dos números elevados de guarda unilateral femininas observadas no Fórum onde realizamos a pesquisa, abordamos o que Leila Brito (2006) relata em sua pesquisa intitulada “Desdobramentos da família pós-divórcio: o relato dos filhos”. Nesta pesquisa a autora entrevistou já em idade adulta, os filhos de casais separados quando estes ainda eram pequenos, questionando-os sobre o modo como encararam a separação de seus pais e como ficou a relação com aquele que não ficou com sua guarda. Em nossa pesquisa não foi possível conversarmos com os filhos dos casais separados,

pois estes ainda eram pequenos, mas, os processos de alimentos evidenciam o que a autora relata em sua pesquisa: o afastamento afetivo por parte do pai, ficando a este a imagem de mero colaborador no sustento dos filhos, vinculando-se apenas ao dinheiro. Esta prática social é ratificada pelas práticas judiciais contribuindo assim para a manutenção de uma sociedade machista, sexista e excludente, uma vez que usa as diferenças de gênero, para conceder privilégios aos homens e impor restrições de direitos às mulheres causando-lhes uma sobrecarga de obrigações e responsabilidades, quando estas são não apenas de ambos os pais, mas, também de toda a sociedade.

2.5. Quando o Fórum de Justiça é o campo: as experiências de pesquisa

Aqui faremos uma etnografia do campo de pesquisa, da negociação com os informantes, dos modos de atuação do juiz e do conciliador e da observação das audiências.

As conversas intermediadas por amigos para iniciar a pesquisa começaram no mês de outubro de 2017. O primeiro contato foi feito por uma estagiária conhecida que fez a ponte de interlocução com o assessor do juiz. A primeira visita ao Fórum foi realizada no dia 26 de outubro. Assim que chegamos batemos à porta da 3ª Vara, pois já sabíamos anteriormente que aquela correspondia ao nosso interesse, lá nos foi informado onde poderíamos encontrar o assessor do juiz, com quem havíamos falado dias antes via mensagem. Ao encontrar com ele, este nos informou que o juiz não estava no Fórum naquele dia. Ele nos solicitou um resumo da pesquisa para repassar ao juiz e assim dar a resposta sobre o pedido de autorização para a realização do trabalho no Fórum. Dias depois recebemos a informação que o juiz havia nos dado permissão para a pesquisa, então no dia 13 de novembro fomos ao fórum dar início à pesquisa, chegando lá o assessor pediu que aguardássemos. Passados alguns minutos nos atendeu e nos repassou alguns processos para que pudéssemos começar a análise.

Assim que foi iniciada a pesquisa ficava no gabinete do juiz, junto ao seu assessor e uma estagiária do curso de Direito. Ficava em uma cadeira, por sinal

bem confortável, mas para uma melhor acomodação dos processos e para que a pesquisadora pudesse fazer suas anotações, solicitei um lugar que poderia apoiar o notebook, foi então que o próprio juiz da vara me direcionou a uma mesa da sala de audiências, mesa esta localizada no canto esquerdo da sala, de frente para a porta de entrada e bem próxima a porta de acesso ao gabinete do juiz. Foi neste lugar, nesta mesa, que realizei as anotações de processos, as observações das audiências e a lógica de funcionamento de uma sala de audiência.

Apesar de me tornar um “rosto conhecido” por alguns servidores do Fórum, muitas vezes ocorreram algumas confusões, muitas pessoas perguntavam se eu era estagiária ou mesmo uma nova servidora. Quando negava e explicava que se tratava de uma pesquisa de TCC logo perguntavam se era aluna de Direto, novamente pela negativa da pergunta muitos demonstravam uma expressão de curiosidade, como se perguntassem a si mesmo: “o que tem de interessante no Fórum de Justiça para pesquisa na área de Sociologia?”.

A pergunta sobre do que se tratava a pesquisa foi feita por muitos advogados e servidores, a resposta era resumida em uma pesquisa sobre processos de alimentos. Reclamações e pedidos de informação e até mesmo desejos de “*sucesso na carreira de advogada*” foram direcionados a pesquisadora, situações por vezes incomodas e, por outras cômicas.

2.5. 1 O Fórum de Justiça de Bacabal: estrutura física e jurídica

O Fórum Juiz Deusimar Freitas de Carvalho foi instalado em 1945 na cidade de Bacabal, através do Decreto-Lei nº. 960/1944, na Rua Gonçalves Dias, atualmente está localizado na Rua Manuel Alves de Abreu, s/nº. Este novo prédio foi inaugurado no ano de 2004. A comarca de Bacabal é polo dos municípios de Bom Lugar, Conceição do Lago Açu e Lago Verde. O prédio está dividido entre a área do Fórum e o Juizado Civil Criminal.

Ao entrarmos no Fórum encontramos uma recepção que não há funcionário algum para realizar atendimento, apenas os vigias/guardas que ficam ali. Ao entrar é necessário passar por um detector de metais, porém mesmo este soando o alarme ninguém é vistoriado, nem mesmo impedido de adentrar, isto foi algo que me chamou

atenção, pois demonstra certa falta de segurança. No interior do Fórum no lado esquerdo do corredor estão as secretarias das varas, que são quatro ao todo, organizadas em ordem numérica. Estas salas são relativamente grandes, lotadas de arquivos. Até o final de 2017, adentrando na secretaria, encontrava-se um balcão de concreto, onde ocorria o atendimento ao público. Porém no recesso de fim de ano foi realizado uma reforma nessas salas e, para uma maior segurança dos servidores, foram instaladas janelas de vidros nas paredes das secretarias, o que eliminou a necessidade de o público entrar na sala.

Ainda no primeiro corredor, mais adiante, há uma copa; uma sala de depoimento especial psicológico, que se divide ao meio, onde de um lado ficam os depoentes e do outro os advogados que acompanham por câmeras os depoimentos; e uma sala para os oficiais de justiça. No lado direito do corredor podemos ver a sala de distribuição, esta também tem janelas de vidro para que o atendimento seja realizado sem a necessidade dos visitantes entrarem na mesma; a contadoria; o comissariado de infância; uma sala de apoio para a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); dois banheiros e as salas de arquivos de cada vara, estas últimas são minúsculas, nelas os processos já arquivados são guardados em caixas devidamente nomeadas e datadas; por fim, neste primeiro corredor há uma sala da central de procedimento de dados.

Nos primeiros dias da visita foi possível perceber que no final deste primeiro corredor haviam várias motocicletas. Ao questionar um colaborador o motivo da presença das mesmas naquele lugar, este respondeu que elas eram oriundas de processos e estavam ali pois não havia outro lugar para guardá-las.

Virando esta primeira ala, passamos por um corredor que ficam alguns bebedouros e cadeiras para espera, há algumas portas que dão acesso para uma área livre, porém estas são sem saída e sem utilidade, uma vez que não há nada nelas, como foi confidenciado, alguns servidores acham estes lugares mal formulados, pois não tem utilização para nada, na visão deles, são espaços perdidos, que de uma melhor forma poderiam ser usados para construção de novas salas, ou mesmo ampliação daquelas que já existem. No final desse corredor encontramos outra ala do fórum, nesta estão os gabinetes dos juízes ao lado da sala de audiência de suas respectivas varas; também neste espaço há a sala da secretaria; da diretoria do fórum; sala de conciliação; mini arquivo da diretoria;

secretaria da Turma Recursal; sala de audiência da turma recursal; e uma sala do serviço social, onde ficam as assistentes sociais. Esta ala dá acesso ao juizado, que possui o salão do júri; sala do réu; sala das testemunhas; e sala da defesa. Ali também foi constatado um número grande de móveis velhos, já descartados, acumulados no fim de um corredor, são cadeiras, mesas e até mesmo uma geladeira velha.

Juridicamente, a comarca de Bacabal é composta por quatro varas e o Juizado Cível e Criminal de pequenas causas. A diretoria do fórum funciona em sistema de rodizio, a cada ano o juiz de uma das quatro varas assume a função de diretor. No ano de realização da pesquisa o então diretor era o juiz da 3ª Vara, na qual realizamos a pesquisa.

Para cada vara há um promotor do Ministério Público, que trabalha juntamente com o juiz. Cada gabinete é formado da seguinte forma: juiz, assessor do juiz e analista judiciário. Na secretaria de cada vara tem o secretário judicial, com mais seis funcionários sendo eles três técnicos e três auxiliares. Porém, não é a realidade do fórum, pois faltam funcionários em algumas varas. A direção é formada pelo juiz, secretária de direção, um técnico e um auxiliar. No setor psicossocial estão a assistente social e um psicólogo, que são responsáveis pelos laudos psicológicos e sociais. A Turma recursal, julga os recursos do juizado, que é composto por três juízes.

2.5. 2 O funcionamento da secretaria da 3ª vara

Na secretaria da 3ª vara, na qual estão localizados os casos de Família, trabalham nove servidores em forma de revezamento, alguns pela manhã, outros à tarde e dois em período integral. Como dito, a primeira visita foi realizada em 2017 e, logo na entrada da sala havia um balcão de atendimento, atrás dele uma grande bancada de mármore rodeando toda a parede que serve de mesa para os computadores. Estes ficam localizados de frente para as paredes, ou seja, os funcionários ficam de costas para o centro da sala onde há uma mesa separada na qual fica o secretário judicial, chefe dos demais funcionários. A forma como a mesa deste está posicionada lhe proporciona uma visão geral da ação dos colegas de

trabalho, evidenciando sua posição de autoridade sobre os demais. São inúmeras pilhas de processos espalhados por todas as partes da bancada, inclusive no chão, dessa maneira a sala que parece grande se torna pequena, impondo dificuldades à movimentação dos funcionários. Esta sala tem uma porta que dá acesso a outra pequena sala, esta é o arquivo, lá estão processos ainda em trâmite.

Quando retornamos à observação, desta vez em janeiro de 2018, percebemos mudanças na secretaria. Não existia mais o balcão de atendimento, agora ele é realizado através de uma janela de vidro que foi colocada na parede, não necessitando mais da entrada na sala por parte das pessoas que iam em busca de informações. Essa reforma foi feita na secretaria de todas as varas por motivo de segurança, já que nenhuma delas tem outra porta de saída. Com a reforma a sala ganhou mais espaço, não há mais processos espalhados por todos os lados, e a circulação se tornou bem mais fácil.

Na secretaria da 3ª vara são realizados atendimentos ao público; cadastro e movimentação de processo; cumprimentos processuais das decisões judiciais, protocolos, etc. O atendimento ao público é realizado das 8h às 14h em que são prestados serviços para averiguação do andamento de processos. O atendimento é feito por um servidor, porém, quando há um grande número de pessoas é necessário o auxílio de outro funcionário. Notamos que, dependendo de quem está realizando essa tarefa, as informações podem ser mais ou menos esclarecedoras, isto por que, muitas vezes, o uso de linguagem própria dos servidores, linguagem jurídica, não é de fácil entendimento daqueles mais leigos, deixando dúvidas e incertezas para alguns que vão em busca de esclarecimentos e informações. Porém, há que ressaltar a boa recepção feita por outros, que por vezes fazem uma espécie de “assistência jurídica”, como foi dito por um servidor após executar um longo atendimento.

O clima na secretaria, por vezes é de descontração, os funcionários brincam entre si, conversam sobre outros assuntos que não são relacionados ao âmbito de trabalho, servidores de outros setores aparecem para falar sobre algum processo, ou mesmo para conversar sobre outro assunto.

2.5.3. O rito de uma conciliação e o dia a dia na sala de audiência

Seguindo a forma de descrição de Liora Israel (2010) faremos aqui a etnografia das audiências observadas. Como um ritual, uma audiência segue sequencias detalhadas. Desde o lugar onde cada um vai ocupar até o momento que cada um poderá se pronunciar. O conciliador, representante da lei, é quem desenha como os caminhos posteriores serão tomados. Seu papel é bem definido, evidencia-se pelo nome que o mesmo recebe, ele tem a missão de conciliar as partes, de fazê-las chegar a um acordo e, cada palavra que ele lança, soa como uma bandeira da paz sendo erguida, uma tentativa de fazê-las entrar em um consenso. Essa função representa também uma busca pela celeridade do judiciário. Percebemos que o conciliador judicial busca ao máximo não prolongar os processos, se valendo da justificativa deste ser um momento de desgaste psicológico para aqueles que estão envolvidos. Um exemplo disso podemos notar logo no início das audiências, quando o conciliador declarava às partes: *“Aqui na audiência de conciliação em nenhum momento vocês irão ser obrigados a fazer nenhum tipo de acordo. Mas, nós vamos estimular que o acordo seja feito uma vez que vocês sabem a situação e a realidade de cada um”*. Por vezes seu modo de falar é carregado de certo tom de alerta para que os envolvidos cheguem a um acordo: *“O juiz é um terceiro alheio ao processo e vai julgar com base apenas com os papéis que estão aqui”*.

Antes do início desse ritual jurídico, é feito pelo conciliador judicial uma releitura do caso que será julgado, esta é uma forma de relembrar o processo e os nomes dos envolvidos. Como são marcadas muitas audiências para um mesmo dia, estas são realizadas em um curto espaço de tempo. Uma última ou mesmo primeira releitura do caso é feita minutos antes da realização do pregão⁵. Após realizado o pregão as partes e seus advogados entram na sala, o lugar que cada um irá ocupar está previamente definido, a mesa em forma de T dispõe os lugares da seguinte forma: alinhado ao centro fica o juiz ou o conciliador, no caso das audiências de conciliação. À esquerda fica o escrivão; à direita o representante do Ministério Público, nos casos em que é necessária sua participação; do lado direito em frente ao juiz, fica a parte feminina, ao lado seu advogado; do lado esquerdo em frente ao juiz, fica a parte masculina, com o respectivo advogado ao seu lado. Na sala

⁵ Momento em que são chamados oralmente as partes para entrar na sala de audiência.

também estão dispostas algumas cadeiras para aqueles que obtiveram a permissão de observar as audiências ou mesmo para a espera de advogados e outros.

O rito da audiência de conciliação inicia com a fala do conciliador, dizendo sempre as mesmas palavras, ele anuncia que na audiência de conciliação as partes não têm a obrigação de fazer um acordo, porém a justiça vai tentar ao máximo que isso aconteça. A justificativa para isso é que cada uma das partes sabe como vivem; um apelo ao lado emocional de cada um; uma mensagem que significa que quanto mais rápido for realizado um acordo mais rápido acabará o processo; que, se por ventura, for para a instrução, o juiz dará a sentença com base nos documentos que fazem parte do processo e não terá a interferência das partes, cabendo a um terceiro decidir o que será melhor para a vida daquelas pessoas. Nas palavras do conciliador:

Inicialmente gostaria de fazer algumas considerações. Aqui na audiência de conciliação em nenhum momento vocês irão ser obrigados a fazer nenhum tipo de acordo. Mas, nós vamos estimular que o acordo seja feito, uma vez que vocês sabem a situação e a realidade de cada um. O juiz é um terceiro alheio ao processo e vai julgar com base apenas nos papéis que estão aqui. Então o acordo é sempre a melhor saída. Peço que quando uma das partes estiver se manifestando e se por ventura o outro se sentir ofendido fique em silêncio que logo em seguida estarei passando a palavra para se manifestar. (Trecho de uma audiência, 2017)

Em várias audiências foi “alertado” de forma incisiva às partes, principalmente a feminina quando não concordavam com o valor oferecido pelo homem, que seria mais difícil elas conseguirem o que queriam se fosse julgado pelo juiz. Percebemos através desses alertas a forma coercitiva como são levadas algumas audiências.

Nas audiências de conciliação de alimentos o conciliador judicial pergunta ao requerido⁶ se ele tem outra família, sua profissão, qual sua renda mensal, com quem reside etc. Uma série de perguntas a fim de saber como é sua vida socioeconômica. Recolhidas essas informações, ele indaga ao requerido se aceita o valor pedido pela requerente. Até esse momento a requerente e seu advogado não se pronunciam, cabendo ao conciliador realizar essa primeira tentativa de acordo. Quando negado o valor a pagar, o conciliador questiona sobre um valor que o requerido tem condições de oferecer. Após isso ele passa a palavra à requerente e lhe faz as mesmas perguntas sobre sua vida socioeconômica e pergunta se esta aceita o valor

⁶ Réu de um processo.

oferecido, a partir desse momento a três possibilidades: 1) da requerente aceitar a contraproposta e o caso encerrar; 2) a requerente não aceitar e fazer outra proposta e 3) o requerido não aceitar a contraproposta. Neste último caso o resultado é que a tentativa de acordo não obteve êxito, então, será marcada uma nova audiência e agora ela passa a ser do tipo instrução. Neste tipo de audiência há a obrigatoriedade da presença do juiz e do ministério público, e são eles que decidirão o valor dos alimentos.

A postura dos defensores foi algo que chamou nossa atenção, em todas as audiências de alimentos a parte requerente estava acompanhada por um defensor público, evidenciando o baixo poder aquisitivo dessas mulheres. Na grande maioria dos casos o defensor pouquíssimo falou, não havia uma conversa, uma explicação clara para a parte sobre o que estaria em discussão, mesmo que estivesse evidente que tal fato era necessário. Nas entrevistas realizadas com algumas mulheres essas foram reclamações recorrentes, a falta de conversa e de explicação.

O entra e sai de advogados no gabinete do juiz é constante. Há uma porta no gabinete que dá acesso direto ao corredor, porém todos aqueles que desejam ter alguns minutos de conversa com o magistrado batem à porta da sala de audiência e solicitam ao secretário judicial informações sobre a presença do juiz no fórum. Somente com a confirmação de sua presença é que eles batem à porta que liga a sala de audiência à sala do gabinete. Através dessa forma de comunicação percebe-se como são construídas formas de interação hierárquica, ninguém chega e fala diretamente com o juiz, é necessário que se informe antes se ele está disponível para uma conversa.

A sala de audiência não funciona somente para tal designação, nela trabalham diariamente dois servidores, um assistente judiciário e uma auxiliar técnica. Cada um posicionado em um canto da sala realiza seu trabalho em meio a conversas descontraídas entre si e aqueles que chegam na sala. Mas como a sala é constantemente frequentada por advogados existe também um lado mais formal de se comunicar com estes.

3. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Aqui abordaremos alguns aspectos dos direitos da criança no Brasil. Interessa-nos expor os direitos referentes ao nosso objeto, os alimentos, para tanto discorreremos sobre diretrizes fundamentais para o direito dos menores, dentre eles a Convenção dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil

Iniciaremos fazendo um breve apanhado da evolução histórica dos direitos da criança e dos adolescentes no Brasil. De acordo com Delfino (2009) a proteção infanto-juvenil passou por três etapas, a primeira refere-se a Doutrina Penal do menor, a segunda a Doutrina da Situação Irregular e a terceira a Doutrina de Proteção Integral.

A primeira de caráter penal era fundamentada pelos códigos penais brasileiros de 1830 e 1890. O Código de 1830 definia como menores aqueles com idade de até 21 anos, os menores delinquentes eram julgados conforme seu discernimento na participação do crime, ou seja, o grau de entendimento de prática criminosa. No entanto, aqueles menores de 14 anos não eram julgados como criminosos, mas se praticassem tais atos com discernimento eram levados para Casas de Correção, e poderiam permanecer nesse local por até 17 anos. O código de 1890 também seguia com a teoria da ação do discernimento. Os menores julgados como criminosos eram encaminhados para casas de correção ou instituição disciplinar industrial, na falta dessas eram colocados em prisões de adultos, onde ocorriam fatos deploráveis. Em 1927 foi aprovado o Decreto nº. 17.943-A fruto da colaboração do Brasil, Chile, Equador e Uruguai para a elaboração do 1º Código de Menores da América Latina. O Código dos Menores decretava no seu artigo 1º que “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927). Pode-se ressaltar

que nesta primeira fase a proteção do menor se dava em caráter estritamente penal, com única preocupação de não ter jovens delinquentes.

A segunda fase é fundamentada na Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, a Doutrina da Situação Irregular, considerada por muitos como uma proteção à criança e ao adolescente de caráter assistencialista. Apesar da finalidade ser a proteção do menor, este código não buscava assegurar direitos. Atuava somente sobre aqueles que estavam em situação irregular, pois via a criança e o adolescente como meros objetos de interesse dos adultos e não como sujeitos de direitos. (DELFINO, 2009).

Para Saraiva (2013, p. 54) a doutrina da situação irregular “pode ser sucintamente definida como sendo aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social”. O 2º Código de Menores, considerava situação irregular o menor que:

- I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
 - b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-las;
 - II - Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 - III - em perigo moral, devido a:
 - a) Encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes;
 - IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
 - V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
 - VI- Autor de infração penal.
- Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL, 1979)

Saraiva (2013) afirma ainda que durante a vigência do código de menores cerca de 80% das crianças e adolescentes que foram recolhidos para entidades de internação no sistema FEBEM não eram autores de fatos definidos como crime na legislação brasileira. O que predominava era o denominado “controle da pobreza”, na qual a população infanto-juvenil pobre e em situação irregular era presa em nome da ordem social.

O Juiz de Menores era a autoridade máxima judiciária, tendo ele o poder de decisão de aspectos de tutela e situações sociais e jurídicas que tivesse como objeto menores. Apesar das controvérsias desse Código, nele identificamos o

princípio que atualmente fundamenta a proteção à criança, o princípio do melhor interesse da criança, como nota-se no artigo 5º que expressa: “Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”. (BRASIL, 1979).

A terceira e atual etapa da proteção à criança e ao adolescente é definida como Doutrina da Proteção Integral, que percorrerá um caminho longo até chegar no que é atualmente.

De acordo com Azambuja (2008) a percepção da vulnerabilidade da camada infanto-juvenil iniciou com a Declaração de Genebra, em 1924, que indicava uma atenção especial e diferenciada para a proteção da criança. Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos acolheu o direito a cuidados e assistência especial a infância. Em 1959 foi adotada a Declaração dos Direitos da Criança e em 1989 a Convenção sobre os Direitos da Criança proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, este que é o mais importante instrumento de garantia dos direitos dos menores.

Antes mesmo de ser promulgada no Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Criança já possuía suas diretrizes incorporadas na Constituição Brasileira de 1988, isto pode ser identificado no Art. 227, que determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2015, p. 132).

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira em que as crianças e os adolescentes passaram a ter seus direitos de fato, garantindo-lhes a proteção integral e definindo como dever da família, da sociedade e do Estado a garantia de seus direitos assim como qualquer outro cidadão possui. (GARCIA, 2009).

São inúmeros os artigos da CF que estão voltados para os direitos que asseguram a dignidade da criança, garantindo que os seus direitos serão preservados. Este é o caso do Art. 6, dentre os quais está a proteção à infância: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o

transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 2015, p.18). O art. 24 destina-se a “proteção à infância e à juventude”. No que diz respeito à assistência social, o Art. 203 define que

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; [...]

Como dito, em 1989 foi formulado pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) a Convenção Sobre os Direitos da Criança, o CDC, este é mais um instrumento que assegura e garante os direitos das crianças, que destaca:

A CDC não é apenas uma declaração de princípios gerais; quando ratificada, representa um vínculo jurídico para os Estados que a ela aderem, os quais devem adequar as normas de Direito interno às da Convenção, para a promoção e proteção eficaz dos direitos e Liberdades nela consagrados. (UNICEF, 2004).

No Brasil a CDC foi ratificada em 21 de novembro de 1990 através do decreto nº 99.710. A Convenção dos Direitos da Criança contém cinquenta e quatro artigos que são divididos em quatro categorias: os direitos à sobrevivência que referem-se aos direitos pessoais à vida ; os direitos ao desenvolvimento que garantem a saúde, educação e outros cuidados primários; os direitos à proteção que salvaguardam as crianças dos conflitos, exploração, discriminações, abusos físicos e sexuais, e os direitos de participação que confere aos direitos políticos e civis, o direito da criança à informação, a ser ouvida em assuntos que lhe dizem respeito, a liberdade de expressão e opinião. (GONÇALVES; SANI, 2013).

O artigo 6 da CDC define o direito à vida “1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida. 2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”. (UNICEF, 2004, p. 7). O artigo 24 refere-se ao desenvolvimento da criança, nele fica expresso que:

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para: a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil; b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários; c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente; d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento; e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes; f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos. (UNICEF, 2004. p. 17-18).

Além da Convenção do Direito da Criança outro instrumento que regula e legitima os direitos das crianças e adolescentes brasileiros é o ECA (Estatuto da criança e do adolescente) que foi formulado a partir da aprovação do artigo 227 da CF, promulgado pela lei nº 8.069 em 13 de julho de 1990. O ECA define no seu artigo 2º como criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

Com a finalidade de garantir a proteção integral da criança e adolescente, assim como também reconhecer que estes são indivíduos de direitos, o ECA demonstrou ser um novo paradigma ético no direito brasileiro. Esse instrumento de regulação também teve sem dúvidas influências da Convenção dos Direitos da Criança. Foi construído após anos de lutas de diferentes esferas sociais em defesas dos sujeitos que dela são favorecidos. Como nos diz Garcia (2009, p. 19)

O ECA logo em seu primeiro artigo enfatiza a proteção integral da criança e do adolescente: “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. O artigo 3º, por sua vez, considera crianças e adolescentes pessoas em desenvolvimento, sinalizando a necessidade de oportunidades e facilidades “a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Uma das características que propiciou a elaboração do ECA é a perspectiva de universalização da proteção das crianças e dos adolescentes, não mais restritiva, como antes.

Como visto, no Brasil temos diversas leis com a finalidade de garantir a segurança, a educação, o convívio familiar, a saúde, o lazer entre outros direitos da

criança. Todas estas regras foram elaboradas pensando no melhor para esses indivíduos, porém será mesmo que nosso país está cumprindo com o dever de proporcionar o melhor para nossas crianças?

Não é necessário um olhar tão profundo sobre nossa sociedade para perceber que apesar do Art. 5º do ECA (1990) definir que nenhuma de nossas crianças ou adolescentes “[...] será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, nossas crianças não estão protegidas de ações como estas. São inúmeras fora da escola, de acordo com o censo escolar de 2017 o número de matrículas na educação básica teve uma queda em relação ao ano de 2016, estas quedas são mais evidentes no ensino fundamental e médio, onde as taxas de evasão são maiores; milhões que vivem na pobreza, que não tem acesso a saúde mesmo antes de nascer, que sofrem de violência seja ela física, psicológica ou sexual e que muitas vezes são cometidas dentro do próprio lar. De acordo com a Visão Mundial, uma organização não governamental cristã, o Brasil lidera o ranking de violência contra crianças na América Latina, uma pesquisa realizada no ano de 2017 apontou que três em cada dez pessoas no Brasil conhece pessoalmente uma criança que sofreu violência.

Apesar do Estado definir direitos, ele não cria condições para que as crianças e adolescentes tenham seus direitos cumpridos. Quanto a isso cabe questionarmos: Quais políticas públicas temos que não sejam de caráter penal, assistencialista ou reparador? Como proteger nossas crianças? Como vimos é recente a conquista dos direitos dos menores, mais especificamente 30 anos da visibilidade destes, que como outro ser humano qualquer é merecedor de ter direitos, deveres, proteção e de respeito a sua dignidade humana. Há muito a se fazer para o “melhor interesse da criança”, conhecer quais são estes interesses já é um bom começo.

3.2. O direito da criança à convivência familiar

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente além de assegurar saúde, educação, dignidade, respeito e liberdade as crianças e adolescentes, também lhes dão o direito fundamental a convivência familiar.

Esta foi mais uma conquista para os menores de 18 anos, visto que no Código Civil de 1916 o direito a convivência familiar estava no âmbito do pátrio poder, portanto, diretamente ligado ao casamento, ou seja, somente era reconhecida uma família por meio do matrimônio. Com as novas configurações de família a partir do século XX, o direito que antes estava relacionado a figura paterna agora está direcionado ao sujeito, valorizando os interesses da pessoa humana acima das suas relações patrimoniais. (DELFINO, 2009).

O capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente trata do direito a convivência familiar e comunitária, no primeiro dispositivo deste capítulo estabelece que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (ECA, redação dada pela lei nº 13.257, de 2016)

Para o ECA família natural é “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (ECA, art. 25). Quando se fala em comunidade não refere a casamento, a comunidade é a convivência entre pais e filhos, independentemente de ser legítima ou não, pois atualmente não existe mais família ilegítima, uma vez que a união estável também é admitida como entidade familiar.

Maria Alice Soares Dassi (2006) em um artigo publicado na revista Discurso Jurídico salienta a importância da convivência familiar para a criança e adolescente, afirmando que quando a criança é privada desse direito o desenvolvimento de sua personalidade fica comprometido, uma vez que muitas dessas crianças podem apresentar no futuro desvios de personalidade, dificuldades de relacionamentos e sendo mais propícias a seguirem caminhos tortuosos, como os do crime. Pois “um ambiente familiar afetivo que atenda às necessidades da criança e do adolescente constitui a base para o desenvolvimento psicossocial saudável”. (OLIVEIRA, 2010, p. 397).

Segundo consta no art. 226 da nossa CF, a família é base da sociedade. Isto porque ela tem papel fundamental no desenvolvimento do indivíduo e, que dela deve receber proteção. A base familiar não deve ser encarada apenas como uma união

de indivíduos, mas como uma base psíquica para estes, onde cada um reconhece seu papel – pai, mãe, filho – e formarão uma unidade. (OLIVEIRA, 2009).

3.3. Os direitos do menor quando há o rompimento da família

Se no Código Civil de 1916 a família patriarcal era nosso modelo, no qual o poder era centrado na figura do pai, no século XXI passou a ser calcada na dignidade da pessoa humana. Desse modo, com o Novo Código Civil de 2002 foi estabelecido que:

A igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e a isonomia dos filhos. Não mais normas diferenciadoras entre o marido e a mulher que concediam ao varão a chefia, a administração dos bens e a representação legal da família. Quanto aos filhos, todos são iguais, com os mesmos direitos: nascidos ou não de pais civilmente casados ou os adotivos. (PESSOA, 2006, p. 31)

Conforme compreendido pelos juristas brasileiros, principalmente aos ligados ao Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), diante das mudanças ocorridas na configuração e nas relações familiares o afeto passou a ser pilar fundamental nos lares. Como o melhor interesse da criança tem base nas leis fundamentais, quando há a ruptura conjugal esse direito deve prevalecer e a convivência familiar deve ser mantida. Dessa forma indica Silva (2004, p.124) “mister se faz que a ‘convivência familiar’ seja mantida, ou até mesmo intensificada diante das adversidades causadas pelo desenlace. Quanto à filiação, rompe-se a coexistência ou coabitação, jamais o dever de convivência”.

Diversas pesquisas revelam consequências negativas para as crianças após o rompimento da relação conjugal dos pais. Muitas demonstram passar por dificuldades emocionais com o distanciamento por parte daquele que não ficou com sua guarda. É o que evidencia a pesquisa realizada por Leila Maria Torraca de Brito. Ela entrevistou 30 adultos de classe média com faixa etária de 21 a 29 anos, cujos pais se separaram quando ainda eram crianças ou adolescentes. Dentre os aspectos dessa pesquisa estavam as recordações do momento da separação dos pais e como era a relação com aquele que não ficou com a sua guarda. A maioria dos entrevistados relataram que o momento da separação foi uma surpresa, pois

não havia ou nunca presenciaram brigas ou discussões dos pais, uma parcela menor afirma que já esperavam, visto que os desentendimentos dentro de casa eram constantes, outros não recordavam por serem muito pequenos. Quanto a relação com os pais, muitos afirmaram que se tornaram o que a autora denomina de “filhos mensageiros”, estes eram chamados assim pois tinham a missão de transmitir recados, pedir dinheiro ou mesmo para fazer ameaças para o ex-cônjuge, o que proporcionava um desgaste ainda maior na relação com aquele para quem levava o “recado”.

Grande parte dos entrevistados ficaram com a mãe, assim muitos indicaram que um vínculo mais próximo com o pai não foi estabelecido após a separação, não só pela distância física, mais também pelo distanciamento emocional. Alguns admitiram que o único vínculo com o pai era o pagamento da pensão alimentícia. Finalizando a pesquisa Brito questiona seus entrevistados quanto a uma possível mudança no passado, mesmo hoje adultos e compreendendo toda a situação que desencadeou na separação de seus pais a maioria declarou um sentimento que de acordo com a psicologia é mais visto em crianças, eles optariam pela não separação dos pais. (BRITO, 2006).

Como vemos o rompimento conjugal tem seus efeitos negativos para a criança ou o adolescente, seja pelas brigas que estes presenciam, pela má relação dos pais pós separação ou pelo afastamento daquele que não ficou com sua guarda. Para evitar isto o melhor interesse da criança deveria prevalecer por completo.

No Direito de Família brasileiro com o divórcio dos cônjuges a proteção integral da criança deve ser garantida “com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de crianças e adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo [...]” (FARIAS; ROSENVALD 2016, p. 680). Uma vez que “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos” (Art. 1.579, 2002).

3.4. Origens e evolução da prestação de alimentos no direito de família brasileiro

Por ter suas origens nas Ordenações Filipinas, nosso conjunto de leis foi, desde sua origem, influenciado pelo Direito Romano, no qual toda a autoridade da família estava sob o *pater familias*. No direito romano o *pater familias* escolhia com quem seus filhos casariam e tinha o poder de desfazer caso assim quisesse. Os patrimônios da família só eram desfrutados por quem e quando o chefe da família concedesse (NUNES, 2015). Quando o marido prestava alimentos para sua esposa e filhos, nada mais era que um ato natural, uma vez que a mulher, assim como todos os outros membros da família, não possuía nenhum direito e eram submissos ao homem/pai, a este, a autoridade do *pater familias* lhe permitia ter o poder de vida e morte sobre todos os demais membros da família.

Não se sabe precisamente quando a prestação alimentar pelo princípio da solidariedade familiar no direito romano passou de mera caridade para obrigatoriedade. Foi com o surgimento do Direito que os alimentos passaram a ser de dever legal, com regras, normas e princípios jurídicos que moldaram a sua prestação. (PEREIRA, 2003). E foi o reconhecimento da importância dos vínculos de sangue dos membros da família que tornou possível haver tal mudança. (CAHALI, 2009).

Mesmo após a proclamação da independência e com o surgimento das leis civis, que incluíram regras relativas ao dever de sustento dos pais, filhos e parentes, tal influência se manteve. Esse conjunto normativo prevaleceu até 1916 quando então passou a vigorar o Código Civil de 1916 instituída pela lei 3.071. (BRAMBILLA, 2016).

Veremos a seguir as leis que moldaram as prestações de alimentos no Brasil. No Código Civil de 1916 o Art. 396 dizia que “De acordo com o prescrito neste capítulo podem exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir”. A lei nº. 3200 de 1941 assegurou o pagamento da pensão alimentícia.

Art. 7º Sempre que o pagamento da pensão alimentícia, fixada por sentença judicial ou por acordo homologado em juízo, não estiver suficientemente assegurado ou não se fizer com inteira regularidade, será ela descontada, a requerimento do interessado e por ordem do

juiz, das vantagens pecuniárias do cargo ou função pública ou do emprego em serviço ou empresa particular, que exerça o devedor, e paga diretamente ao beneficiário.

Parágrafo único. Quando não seja aplicável o preceito do presente artigo, ou se verifique a insuficiência das vantagens referidas, poderá ser a pensão cobrada de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que o juiz destinará a esse efeito, ressalvados os encargos fiscais e de conservação, e que serão recebidos pelo alimentando diretamente, ou por depositário para isto designado. (BRASIL, 1941).

Seguindo uma ordem cronológica, após o CC de 1916 vem a Lei nº. 883 de 1949 que dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos e que foi revogada pela lei nº 12.004 de 29 de julho de 2009 define que:

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório” (BRASIL, 2009)

Em 1968 foram promulgadas as leis nº. 5.478, lei especial que dispõe sobre as ações de alimentos e a lei nº. 8.560 de 1992 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Destaca-se que no Código Civil de 1916 os filhos concebidos fora do casamento não tinham qualquer direito, eram largados a própria sorte e não podiam reclamar alimentos, uma vez que não eram reconhecidos, do mesmo modo ele afirmava a indissolubilidade do casamento, que só poderia chegar ao fim por morte de um dos cônjuges ou anulação.

As leis de alimentos sofreram alterações com o Código Civil de 2002, no qual o termo “pátrio poder” foi substituído por “poder familiar”, que não reconhece somente o homem como chefe de família e provedor do sustento da mesma.

No que se refere ao sentido jurídico do vocabulário alimentos deriva do latim *alimentum*, que tem como significado a manutenção e sustentação. No Direito brasileiro alimentos é entendido como tudo aquilo que é necessário para sustentar e manter a vida do ser humano. Não só os alimentos propriamente ditos estão nessa categoria, mas também os aparatos para a formação intelectual, como a educação, saúde, vestuário, habitação e o lazer. Os alimentos são um conjunto de fatores que levam a um montante em dinheiro para aquele que não possui condições de se sustentar. Assim como o Código Civil de 1916 o Novo Código Civil de 2002 também

não define o que são alimentos. Para Farias e Rosenvald (2016, p. 702), juridicamente alimentos:

[...] incluem tanto as despesas *ordinárias*, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos. Somente não estão alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueles decorrentes de vícios pessoais.)

No direito brasileiro, os alimentos são, antes de tudo, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana, prescrito no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 e pilar fundamental dos Direitos Humanos. A família existe em razão dos indivíduos que a compõem e não o contrário, dessa forma quando há a dissolução da família o que vigora legalmente é a busca da dignidade humana, assim:

[...] a proteção ao núcleo familiar deverá estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana, através dos (democráticos) princípios gerais da Carta Magna. Por isso, a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 698).

É necessário entendermos algumas denominações que fazem parte de um processo de alimentos: alimentante e alimentado. O alimentante é aquele que fornece o alimento, que paga, ou seja, o devedor. O alimentado é aquele que recebe o alimento, ou seja, o credor.

A natureza jurídica dos alimentos se divide em duas formas: alimentos naturais ou necessários e alimentos civis ou cômmodos. Os naturais (*necessarium vitae*) são aqueles estritamente necessários para o sustento da vida de uma pessoa, é o caso da comida, bebida, vestuário, habitação e assistência médica (GIORGIS, 2010). Os alimentos civis (*necessarium personae*) ou pensão alimentícia, isto é, soma em dinheiro para a prestação dos alimentos, têm a finalidade de preservar a qualidade de vida do alimentado, atender suas necessidades intelectuais e morais afim de manter o status social do credor (ALDROVANDI; FRANÇA, 2004), este tipo pode ser prestado mesmo quando o alimentado atinja a maioridade. Cabe ressaltar que no segundo parágrafo do art. 1.694, no CC de 2002, evidencia como essencial o

primeiro tipo, ou seja, os necessários para a subsistência. Nesse sentido, segundo Araken de Assis (2004, p. 125)

Os alimentos naturais compreendem as notas mínimas da obrigação: alimentação, cura, vestuários e habitação: equivalem às necessidades básicas e tradicionais do ser humano. Eles se situam, portanto, nos limites do *necessarium vitae*. Os alimentos civis, também chamados cômmodos, englobam, além desse conteúdo estrito, o atendimento às necessidades morais e intelectuais do ser humano, objetivamente considerado, e por isso se dizem *necessarium personae*.

É importante salientar que a obrigação alimentar não está somente no Direito de Família, mas, pode ser resultante de outras fontes: através da ligação familiar entre pessoas; do testamento, quando é procedente de declaração de vontade *causa mortis*; de sentença judicial por ato ilícito, como nos casos de homicídio em que a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (CC, art. 948). Porém neste trabalho o enfoque está nos alimentos definidos pelo Direito de Família, mais especificamente aqueles que são prestados pelos pais (mãe e pai) para os filhos menores.

3.4.1 Tipificação dos alimentos: categoria e modalidades

Os alimentos têm a finalidade de garantir a vida e sobrevivência do alimentado, porém é fundamental haver uma conjectura com a sua natureza, pois há alimentos que são fixados no decorrer do processo e outros posteriores ao processo. Na primeira categoria há os provisórios e os provisionais, esses alimentos são fixados no decorrer de um processo, para isso é necessário a comprovação de parentesco, seja pela certidão de casamento ou comprovação de união estável. Um avanço importante que veio corroborar com esta finalidade foi a lei 11.804/2008 que trata dos alimentos gravídicos, em que o direito da gestante é assegurado para arcar com as despesas durante a gravidez e o parto, para isto são necessárias provas da paternidade. (GIORGIS, 2010).

Isto foi o que aconteceu com Fernanda, ela então com 21 anos de idade engravidou de relacionamento extraconjugal que teve com o pai da criança durante

3 anos. Após descobrir que estava grávida o relacionamento chegou ao fim. Sem plano de saúde e desempregada, não tinha condições de assumir com as despesas que uma gravidez produz. O pai da criança, mesmo tendo condições de arcar com as despesas quando procurado por ela lhe disse que procurasse seus direitos por meio da justiça. O pedido inicial era de 50% do salário mínimo o que correspondia a R\$ 437,50 a serem pagos durante a gestação e após o nascimento da criança. Na audiência eles chegaram ao acordo de 30% do salário, equivalente a R\$ 300,00 mensais na época.

Na segunda categoria os alimentos são fixados com o fim da ação, estão os denominados como definitivos ou regulares, como o próprio nome sugere é de caráter contínuo, fixado em audiência tem possibilidade de revisão no caso de alteração de condição financeira do alimentante, como fica claro no art. 15 da lei nº 5.478/68 do Código Civil “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

Os alimentos são também divididos em modalidade, que são duas, os próprios e os impróprios. Elas são baseadas no Art. 1.701 do CC (2002) que determina que “A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”. Porém, cabe ao juiz determinar como será o cumprimento da prestação. Sendo assim, os alimentos próprios são quando o alimentante presta alimentos (comida e bebida), habitação e o sustento do dia-a-dia, já os alimentos impróprios correspondem à pensão paga em dinheiro seja ela por depósito bancário, desconto da folha de pagamento do alimentante ou por entrega direta. Esta última modalidade é mais frequente nos casos de pensão alimentícia.

O art. 1.694 Código Civil de 2002 define aqueles que podem solicitar alimentos: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” Corroborando, o Art. 1.696 afirma que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Assim fica definido que:

[...] a obrigação alimentar recai, primeiramente, aos parentes de grau mais próximo; na falta dos ascendentes, a prestação alimentícia caberá aos descendentes e, na falta destes, aos irmãos. Quem carece de alimentos deverá reclamá-los, primeiramente, aos pais (art. 229 da CF). Na falta destes, a obrigação passará aos outros ascendentes, aos avós, paterno ou materno, em seguida aos bisavós e bisavós, e assim sucessivamente. Na falta de ascendentes, a prestação alimentícia caberá, na ordem de sucessão, aos descendentes: primeiramente, aos filhos, e, posteriormente, aos netos. Faltando os descendentes, a obrigação incumbe aos irmãos, germanos ou unilaterais. (BETTIO, p.8).

Como dito, em situações em que os genitores não têm condições de sustentar ou encontram-se em lugar incerto ou não sabido, os alimentos podem ser prestados também pelos avós. Esse tipo de pensão é denominado de pensão avoenga. Este foi caso de duas das audiências observadas nesta pesquisa. Uma mãe pediu alimentos à avó paterna de seus três filhos por não saber onde o pai das crianças estava. Como foi possível perceber no decorrer da audiência, a relação da mãe com a avó das crianças parecia ser bem amistosa. Isto ficou evidente no momento da audiência quando a avó declarou *“Estou do lado dela. Sempre ajudo ela, sempre digo pra ela que ela pode contar comigo sempre que precisar”*.

O valor inicial solicitado foi de R\$500,00. Durante a audiência o conciliador averiguou por meio de perguntas se a avó tinha condições de pagar o montante pedido, pois é necessário comprovar que o requerido tem verdadeiramente condições de prestar o auxílio. Ela respondeu que recebia pensão por motivo de doença. Além disso, o conciliador perguntou se ela sabia o endereço de seu filho, para que ele viesse a responder a ação e não ela. Ela disse que sim e que informaria. Ele informou à requerida que ela poderia não aceitar o acordo, mas, que o Juiz já havia definido alimentos provisórios no valor de R\$281,00 e que ela precisa pagar esse valor por enquanto e perguntou se ela tinha ou não algum valor a oferecer, a avó respondeu falando da sua relação com a ex-nora, disse ela: *“Assim... eu sempre estou do lado dela. Agora mesmo, quando ela me procurou dizendo que precisava fazer isso, eu disse pra ela: minha filha eu não tiro a tua razão. Eu tô de acordo contigo, porque ele que é o pai, né? Eu concordo com ela”*.

O conciliador destaca para a requerida que se ela pudesse pagar alguma coisa para os netos o processo seria encerrado. Por último ele lhe perguntou se ela concordava em firmar um acordo de alimentos para os netos, ao que ela, prontamente respondeu que sim, mas, perguntou se poderia ser em forma de cesta

básica, mas, o conciliador explicou para ela que seria melhor um valor em dinheiro porque poderia ser que uma cesta básica ultrapassasse o valor do que ela poderia dar em dinheiro. No entanto, a requeira declarou ter condições de pagar apenas o valor de R\$ 152,60. A mãe acabou por aceitar tal valor declarando que: *“Aceito esse valor porque é ela, mas quando ele for encontrado não aceito, porque ele tem condições de pagar”*. Apesar do conciliador falar que se a avó informasse onde o filho poderia ser encontrado ela não responderia o processo, ela não entendeu da mesma forma. O conciliador e o defensor público deixaram claro que o processo não seria o mesmo quando ele fosse encontrado, que será necessário entrar com outro processo.

Em um segundo caso analisado, no qual a mãe também citou a avó paterna de sua filha por não saber a localização do pai da criança o a posição da avó foi diferente. Quando entrou na sala de audiência a avó se mostrou bastante preocupada em estar citada no processo. Sua primeira fala foi: *“Quem fez filho nela foi meu filho, não é não doutor?”* Transparecia não entender como se deu toda aquela situação, motivo pelo qual ela estava bastante nervosa. Em várias ocasiões o conciliador lhe pedia silêncio, pois a todo momento ela repetia que quem deveria estar ali era seu filho, que ele ia resolver esse problema e não estava fugindo de ninguém. A autora do processo pedia o valor de R\$ 350,00 em alimentos o qual a avó dizia não poder pagar e insistia repetindo: *“Quem tem que resolve isso é meu filho, que é o pai da criança”*.

A avó se queixou de não poder pagar um advogado; de ter depressão e por isso gastar muito comprando muitos remédios. Declarou querer *“sair disso”*, que seu filho mandou que ela desse o endereço e tudo dele pois ele é quem tinha que resolver esse problema e afirmou: *“Ele não tá se escondendo, eu não sei por que ela diz que não entra em contato com ele, porque só o que eu ouço é que ela liga pra ele direto... Ele quer é se sair disso! Por que ela não chamou ele pra vir?”* A este questionamento o conciliador respondeu ser outro detalhe *“Se ela entrou com o processo a senhora vai ter que responder e nós estamos aqui para resolver, a senhora não quer resolver?”*. *“Eu quero é me sair disso! Eu não posso está nesse meio de jeito nenhum”* respondeu indignada a requerida.

Diante dessa situação não houve conciliação. A avó requerida foi orientada pelo conciliador a procurar um advogado ou a defensoria pública para apresentar a

contestação, “*Alegando inclusive que o ex-companheiro dela continua aí e que pode pagar os alimentos e o juiz vai vir e vai analisar*”.

Percebemos a diferença que houve no tratamento dessas duas audiências, na primeira a parte requerida demonstrou interesse em realizar um acordo, sua postura, mais calma, conversando com a parte requerente transpareceu uma abertura para a conciliação, assim foi possível uma conversa para se chegar a um valor possível a ser pago por ela e que a requerente aceitasse. Na segunda audiência a avó demonstrava estar aflita, sem entender porque havia sido intimada para uma audiência, em um certo momento virou-se para a pesquisadora e começou a se lamentar daquela situação e da condição que enfrentava, como a falta de dinheiro e as doenças que a acometiam. Esse seu posicionamento de falar a todo momento, querendo se explicar, entender o motivo de estar ali, corroboraram para a rápida efetivação da audiência, não houve de fato uma tentativa de acordo, pois ela logo deixou claro que não tinha condições de arcar com um valor para uma pensão alimentícia.

4. A REGULAÇÃO JURÍDICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES ATRAVÉS DAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Neste capítulo trataremos sobre os modos de regulação do social observados no tratamento das questões familiares com foco especial nos processos de alimentos transcorridos no fórum de Bacabal entre os anos de 2013 a 2017. Para isso realizamos uma caracterização social e econômica dessas famílias. Dessa forma, buscamos saber o tempo de relação desses casamentos, a quantidade de filhos menores e maiores, os bens a serem partilhados, a atuação profissional e a tipificação do processo.

Ao todo foram observadas 33 audiências, sendo 15 de divórcio e 18 de alimentos, mas todas de conciliação, este fato se deve ao pouco número de audiências de instrução marcadas ao longo dos meses de observação no fórum de Bacabal. Também foram analisados processos já arquivados entre os anos de 2013 a 2017, destes foram analisadas 30 ações de divórcios e 25 de alimentos.

Os dados coletados no fórum tiveram algumas divergências dentro do próprio sistema que eles utilizam. Os relatórios anuais fornecidos ao IBGE tinham números diferentes daqueles cadastrados nos sistemas, porém decidimos publicar os números que constam nos relatórios fornecidos ao IBGE uma vez que são estes que vão para os dados nacionais.

4.1. As famílias em dissolução conjugal no fórum de Bacabal

Nosso recorte temporal inicialmente seria do ano de 2012 a 2017, mas por falta de dados fornecidos pelo fórum tivemos de iniciar do ano de 2013, essa falta de dados se deve à falta de cadastramento no sistema utilizado pelo fórum, assim não eram catalogados os processos até o ano de 2012. Iniciaremos pelo número de divórcios (litigiosos⁷ e consensuais) realizados pela comarca de Bacabal.

⁷ Quando um dos cônjuges não quer o divórcio, ou não concorda com os termos da separação.

Tabela 1 - Divórcios realizados no Fórum de Bacabal

Ano	Quantidade
Divórcios de 2013	54
Divórcios de 2014	119
Divórcios de 2015	75
Divórcios de 2016	86
Divórcios de 2017	79

Fonte: Fórum de Bacabal, relatório estatístico de divórcios. Tabela produzida pela autora, 2018.

Passaremos agora para a média de idade desses homens e mulheres que passaram por dissoluções conjugais nos últimos cinco anos.

Tabela 2 - Média de idades de homens e mulheres ao se divorciar

Ano	Homem	Mulher
2013	41	41
2014	42	38
2015	42	38
2016	41	38
2017	44	39

Fonte: Fórum de Bacabal, relatório estatístico de divórcios. Tabela produzida pela autora, 2018.

A média de idade de homens e mulheres segue a média nacional e estadual. No Brasil nos últimos cinco anos a idade dos homens ficou entre quarenta e dois e quarenta e três anos, já das mulheres ficou entre os trinta e nove e quarenta anos. No Maranhão a média de idade dos homens foi de quarenta e um a quarenta e quatro anos e das mulheres de trinta e oito a quarenta e um anos.

Em relação à média de tempo transcorrido entre o casamento e a data da sentença do divórcio ficaram entre quinze a dezenove anos.

Tabela 3 - Média de anos de casamento

Ano	Média de anos
2013	16
2014	18
2015	19
2016	15
2017	16

Fonte: Fórum de Bacabal, relatório estatístico de divórcios. Tabela produzida pela autora, 2018.

Esses dados nos mostram que as relações eram duradouras, e é equivalente à média do Brasil, de quinze anos, e Maranhão, que ficou na casa dos dezessete anos para os dados dos últimos quatro anos.

Quanto a média de tempo entre a entrada do pedido até a sentença do divórcio é relativamente pequena no fórum de Bacabal, este fato pode ser associado ao baixo número de casos de divórcios ocorridos no fórum, assim as audiências são realizadas com maior rapidez.

Tabela 4 - Tempo médio da entrada do processo e o divórcio

Ano	Média de tempo
2013	0,5 meses
2014	0,7 meses
2015	0,7 meses
2016	0,9 meses
2017	0,7 meses

Fonte: Fórum de Bacabal, relatório estatístico de divórcios. Tabela produzida pela autora, 2018.

Quanto ao responsável pela guarda dos filhos menores as taxas de Bacabal acompanham as do Brasil e do Maranhão, que são predominantemente das mães. Veremos esses índices em números percentuais. No Brasil temos estes dados de 2013 a 2016, último ano que foi divulgado as estatísticas de registro civil.

Tabela 5 - Percentual da guarda dos filhos menores no Brasil

Ano	Homem	Mulher	Ambos	Outros	Sem declaração
2013	5,2%	86,3%	6,8%	1,0%	0,7%
2014	5,5%	85,1%	7,5%	1,0%	1,0%
2015	5,2%	78,8%	12,9%	1,0%	2,1%
2016	5,7%	74,4%	16,9%	1,0%	2,0%

Fonte: IBGE, estatística do registro civil. Tabela produzida pela autora, 2018.

Os dados do Maranhão temos somente até o ano de 2015 devido a estatística de registro civil 2016 ser divulgada somente do Brasil como um todo e não apresentar os dados por estado.

Tabela 6 - Percentual guarda dos filhos menores no Maranhão

Ano	Homem	Mulher	Ambos	Outros	Sem declaração
2013	5,7%	84,9%	7,0%	1,8%	0,3%
2014	5,1%	80,5%	12,4%	1,3%	0,7%
2015	5,3%	73,8%	18,0%	2,1%	0,7%

Fonte: IBGE, estatística do registro civil. Tabela produzida pela autora, 2018.

Os dados de Bacabal foram retirados diretamente dos relatórios anuais de divórcios elaborados pela secretaria da 3ª Vara de Família e fornecidos para o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

Tabela 7 - Percentual guarda dos filhos menores em Bacabal

Ano	Homem	Mulher	Ambos	Outros	Sem declaração
2013	0%	80%	0%	20%	0%
2014	3,6%	81,9%	%	14,5%	0%
2015	13%	69,6%	13%	4,4%	0%
2016	2,4%	87,8%	7,3%	2,4%	0%
2017	8,3%	66,7%	25%	0%	0%

Fonte: Fórum de Bacabal, relatório estatístico de divórcios. Tabela produzida pela autora, 2018.

De acordo com pesquisa realizada no fórum de Bacabal os números de divórcios realizados pela Vara de Família têm um número significativo nos últimos cinco anos. Nosso recorte temporal inicia-se pelo ano de 2013 em que foram realizados cinquenta e quatro divórcios, destes vinte casais tinham filhos menores. No ano de 2014, dos cento e dezenove cônjuges que se divorciaram cinquenta e cinco possuíam filhos eram menores. Em 2015 houve setenta e cinco divórcios, dentre os casais com filhos menores eram vinte e três. No ano de 2016 foram realizados oitenta e seis divórcios, sendo quarenta e um casais com filhos com idade menor de 18 anos e, por fim em 2017, foram setenta e nove dissoluções conjugais dos quais trinta e seis tinham filhos menores. Podemos verificar melhor na tabela abaixo.

Tabela 8 - Divórcios e casais com filhos menores

Ano	2013	2014	2015	2016	2017
Divórcios	54	119	75	86	79
Casais com filhos menores	20	55	23	41	36

Fonte: relatórios anuais fórum de Bacabal. Tabela produzida pela autora, 2018.

4.2. A (re)produção da divisão social dos papéis parentais: “para atender o melhor interesse da criança”

A parte deste subtítulo que está em destaque foi retirada da entrevista concedida pelo conciliador da 3ª vara do fórum de Bacabal. Como veremos mais adiante, ele reporta a manutenção da guarda unilateral feminina como fruto de fatores biológicos que, segundo ele fazem com que a mãe seja a responsável natural pela criança, e a fatores sociais, que, corroboram com o primeiro, que definem os papéis sociais de pai e mãe, nos quais ao pai cabe o sustento e à mãe a responsabilidade por tudo. Perceberemos ainda que o juiz bebe da mesma fonte de formação e informação.

De acordo com Farias e Rosenvald (2016), no sistema jurídico brasileiro a guarda da criança está dividida de dois modos, a guarda dos filhos, em que os pais serão responsáveis pela guarda, e a guarda em colocação em família substituta, quando o menor fica sob a responsabilidade de um terceiro. No entanto, nosso trabalho se voltará somente para a guarda dos filhos, questão decorrente da dissolução do casamento, uma vez que trataremos de alimentos para os filhos que são definidos como resultado de tal dissolução.

O capítulo XI do Código Civil de 2002 que versa sobre a proteção da pessoa dos filhos, reconhecia somente a guarda unilateral em seu texto original, ou seja, quando a criança ou adolescente ficava somente com um dos genitores. Com a lei 11.698 de 13 de junho de 2008, a guarda passou a ser também do tipo

compartilhada, quando os dois tem igual responsabilidades e tempo de convívio com o filho.

A guarda compartilhada é a mais recomendada por psicólogos e juristas, pois esta garante ao menor a permanência mais eficaz da convivência familiar. Assim ela não foi criada com uma nova lei, mas sim admitida de modo expresse afim de evitar distorções, pois antes mesmo de ser colocada como uma diretriz já era reconhecida pelos magistrados, que ao perceberem que ambos pais possuíam iguais condições para cuidar do menor, a guarda seria alternada entre os dois, ou seja, compartilhada. (FARIAS; ROSENVALD 2016).

O artigo 1.584 do CC de 2002, modificado pela lei 11.698 de 13 de junho de 2008, diz que a guarda unilateral ou a compartilhada pode ser

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR). (BRASIL, Código civil, 2002).

Nos casos que compõem esta pesquisa, o número de casais com filhos menores é expressivo, ultrapassa mais da metade daqueles que possuem filhos. Notamos ainda, que nas dissoluções conjugais realizadas pelo fórum de Bacabal o número de filhos que ficam sob a guarda do pai ou tem a guarda compartilhada é irrisório. Do total de 175 casos de divórcios com guarda ocorridos entre 2013 a 2017, 79% ficaram sob a tutela da mãe, 8,5% ficaram sob a guarda compartilhada, 8%

com outros (no caso parentes mais próximos, como avós, tios etc.) e somente 5,1% ficaram com o pai.

Tabela 9 - Números da guardas dos filhos menores

	PAI	MÃE	AMBOS	OUTROS
2013	0	16	0	4
2014	2	45	0	8
2015	3	16	3	1
2016	1	36	3	1
2017	3	24	9	0
TOTAL	9	137	15	14

Fonte: relatórios anuais de divórcio. Tabela produzida pela autora, 2018.

O tipo de guarda que prevalece é a guarda unilateral, neste caso com a mãe. Verificou-se sob análise de processos de divórcios que em muitos casos o pedido inicial no processo era que a guarda ficasse com a mãe. Podemos associar este fato à divisão social dos papéis de acordo com as diferenças de gênero, na qual às mães é reservado o papel feminino da maternidade. É como se elas nascessem com o dom de cuidar dos demais e, para isso, as mulheres são ensinadas, desde pequenas, os afazeres domésticos para, no futuro casar, cuidar dos filhos, do marido e da casa.

Nossa pesquisa demonstrou que, na maioria dos casos de dissolução conjugal, a guarda compartilhada é dispensada pelo pai, que declara seu desejo de que a guarda fique com a mãe. A consequência disso é que a guarda compartilhada ocupa o segundo lugar no ranking de guarda de menores em Bacabal, mas, com um percentual mínimo, apesar de ser a mais recomendada pelos psicólogos. Na terceira posição está a guarda com outros, estes podem ser parentes próximos como os avós e tios. O menor percentual diz respeito à guarda com o pai. Uma consequência direta dessa distribuição desigual da guarda dos filhos é o crescimento do número de famílias monoparentais femininas.

Quando questionado em entrevista a que fatores poderiam atribuir esse elevado número de guardas unilateral feminina o mediador de conciliações associou ao fato da mulher ser a mais capacitada para o cuidado com a criança, para ele os altos índices de guardas serem das mães está atrelado a fatores biológicos.

Essa questão de a guarda ficar com a mãe acontece por diversos motivos, diversos fatores. Eu destaco primeiramente o fator biológico, é inegável que existem diferença entre homem e mulher e pelo fator de ser a pessoa que carregou a criança por nove meses querendo ou não tem um laço físico. Tô nem falando de psicológico, mas existe sempre um laço físico maior entre a mãe e o filho, isso não é absurdo nenhum dizer, é ciência! Geralmente tem-se no imaginário popular aquela questão da gente sempre em uma separação vai ligar que o filho fique sempre com a mãe justamente por esse laço físico. Ainda nesse campo dos laços físicos e biológicos, a gente observa também que muitas vezes tem crianças muito jovens. E não se tem ao certo um período no qual a criança para de amamentar isso é muito relativo, as vezes a criança para de amamentar muito cedo e tem crianças que mamam até 2, 3 anos, então tem esse fator biológico que faz com que o número de guardas é até, para atender o melhor interesse da criança fique com a mãe e tem outros fatores que são fatores psicológicos e sociais como os pais geralmente... muitas das guardas que a gente tem aqui as pessoas não tem uma relação contínua, eram relações breves em que eles não tinham o interesse de ficar junto e o pai entende que a guarda deve ficar com a mãe justamente por esse fator biológico e muitas vezes o pai não quer mesmo ficar com a guarda ele acredita que a parte que ele tem que suprir é o financeiro. Então isso acontece por vários desses fatores, sempre que a gente vai definir aqui sobre guarda a gente utiliza o estudo social para avaliar de fato qual parte vai ser mais apta a atender os interesses da criança. Então eu vejo dessa forma a questão de o deferimento da guarda ser mais em favor das mulheres, ele se dá por diversos fatores, fatores biológicos, sociais, essa coisa da nossa educação social, dessa coisa já tá na nossa cabeça de que: ah é a mãe, porque a mãe que carregou por nove meses então é ela que tem que cuidar da criança e a figura do pai é tão somente pro suprimento financeiro. A figura maternal de fato na nossa concepção de sociedade ela está mais intimamente ligada com a figura de guarda, essa questão afetiva entre a mãe e a criança. (Conciliador judicial, entrevista realizada em 25 de maio de 2018).

Esses fatores evidenciados pelo conciliador não são levados em consideração em uma audiência, visto que o melhor interesse da criança não se dá somente por isso, mas também por vínculos conjugais que deveriam ser formados com seus familiares, e não ter no pai a figura daquele que somente lhe oferece dinheiro. A responsabilidade e cuidados devem ser obrigações conjuntas e afim de garantir a uma vida psicológica e física de qualidade ao menor. Como define Pereira e Silva (2006)

Na assunção de seus papéis de pais, os genitores não devem limitar seus encargos ao aspecto material, ao sustento. Alimentar o corpo, sim, mas também cuidar da alma, da moral, da psique. Essas são prerrogativas do “poder familiar” e, principalmente, da delegação de amparo aos filhos. (PEREIRA; SILVA, 2006, p. 668).

Na visão do juiz esse fato é atribuído ao não comprometimento por parte do homem e pelo papel social da mulher ainda muito ligado a maternidade aos cuidados com o filho. Segundo ele:

Isso é por conta mesmo da própria relação ainda muito familiar, da mãe, dessa tradição também, não só cultural mas também uma questão de mentalidade do pai também...cultural porque isso vem mudando, as mães também hoje trabalham, as mães antes ficavam em casa então o pai que fazia a sobrevivência e quando tinha a separação ele tinha que suprir essa ausência que não ocorreu da pessoa trabalhar e ter um aporte financeiro para aquilo, mas isso vem mudando, mas, ao mesmo tempo acho que falta ainda avançarmos demais, porque as vezes isso retrata também... a gente sabe que ter a guarda não significa que o outro vá desaparecer da vida do filho, mas isso as vezes retrata isso né?! O direito de visita as vezes não é exercido pelo pai e acho que essa relação tem que se mudar, acho que uma consciência dos pais desse papel também... de todo desgaste todo o trabalho que a mãe tem de ficar com a criança e a mãe ainda tem que suprir essa questão econômica... e essa consciência mesmo da responsabilidade do pai de saber que seu filho por conta de uma separação ele não pode relegar esse papel, acho que tem que mudar isso nesse papel de homem. (Juiz da 3ª Vara de Família, entrevista realizada em 24 de maio de 2018)

Esses dados coletados no fórum de Bacabal corroboram para o nível de crescimento de famílias monoparentais chefiadas por mulheres. A monoparentalidade feminina é um fenômeno crescente no Brasil segundo Scarpellini e Carlos (2011) a família monoparental foi reconhecida como um tipo de família pelo Direito brasileiro com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Sem dúvidas a exigência de sustentar a prole pesa muito sobre essas mulheres. A grande maioria das divorciandas do fórum de Bacabal são mulheres que têm trabalhos de remuneração baixa, são lavradoras, vendedoras, balconistas, professoras; algumas são do lar e aposentadas. Para essas que nunca trabalharam no mercado formal, fora do lar, a dificuldade é ainda maior. Com o filho para criar e sem nenhuma experiência profissional, elas acabam por se sujeitarem a receber valores ínfimos para garantir sua sobrevivência e de seus filhos. Existem outras que vivem somente com auxílios de programas sociais como o bolsa família, como é o caso de Joana, uma jovem de 20 anos, moradora de um pequeno povoado de Bacabal que só trabalhou na lavoura, entrou com ação de divórcio e alimentos para os dois filhos. Declarou no processo que:

Os filhos estão sob guarda da mãe, e ela deseja que permaneça assim, garantindo livre direito de visitas do pai. Quanto aos alimentos

ele não vem cumprindo com sua obrigação frente aos menores, que é de pagar 34% do salário mínimo. Na verdade, nunca ajudou, salvo que ofertou em meados de fevereiro o valor de R\$320,00 o que nada representa, tendo em vista já fazerem 4 anos que ele não arca com suas obrigações.

Ela ressalta que procurou o demandado por inúmeras vezes, no intuito de chegar a um acordo, quanto a ajuda do mesmo frente as despesas dos menores, contudo este vive a se esquivar. Quando ela consegue seu contato ele se nega a prestar qualquer ajuda, na última tentativa ele afirmou que ela fosse procurar seus direitos na justiça, pois de outra forma não ela não teria seu pleito atendido.

Assim o demandado não vem cumprindo com seu dever no sustento das crianças, o que tem afetado de maneira substancial o desenvolvimento dos mesmos, pois as necessidades das crianças são latentes e constantes, não tendo condições a autora de arcar com tais custos sozinha. Assim as crianças são amparadas, em parte, pela avó materna, que auxilia nos gastos diários.

Desta forma, a demandante entende que para que se normalize a situação dos menores, que o demandado deve arcar com o valor suficiente a fazer frente a parte das despesas das crianças, que na idade em que se encontram, resumem-se a alimentos, vestuário, moradia e medicamentos, o que nos leva a concluir que o número necessário é de 40% do salário mínimo, que hoje corresponde a R\$289,60.

A requerente declara que está desempregada e só recebe R\$196,00 reais por mês referente ao bolsa família. (Informações retiradas de processo já arquivado,2014).

Neste caso o requerido concordou com o divórcio e a guarda ser unilateral, mas não foi assim com o pedido de alimentos, pois declarou não ter condições de pagar o valor pedido devido ao fato de não ter emprego fixo. Ela trabalhava fazendo manutenção de criação de animais no terreno da própria mãe, recebendo dela alguns pequenos eventuais valores a título de gratificação, o que não chega a um salário mínimo por mês. Na audiência a decisão foi de que a guarda das crianças seria unilateral, sendo livre o direito de visitação do pai, o requerido comprometeu-se a pagar a título de pensão alimentícia o percentual de 36% do salário mínimo, que era equivalente a R\$ 206,64.

4.3. O papel do conciliador

A conciliação surgiu no Código de Processo Civil de 1973, porém era realizada pelo próprio juiz antes de iniciar uma instrução.

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

A audiência de conciliação foi formalizada pelo art. 334 do Novo Código de Processo Civil. No atual CPC é dada a conciliação um papel importante no que se refere ao Direito de Família, o capítulo X (Ações de família) inserido no título III (procedimentos especiais) define que juízes, defensores públicos, advogados e membros do ministério público estimulem as resoluções de conflitos familiares serem realizadas por meios extrajudiciais, por meio da autocomposição⁸, visando uma solução consensual entre os envolvidos. (VILAS BOAS, 2016). A mediação e conciliação é normatizada pela lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que define entre outras regras que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (Código de Processo Civil, 2015)

A conciliação segundo Groeninga et al (2010, p. 78) é quando “as partes buscam um acordo com a ajuda de um terceiro que as orienta e levanta possibilidades para que o impasse seja ultrapassado”. A conciliação é para o Poder Judiciário uma forma mais rápida e barata de conduzir os conflitos, além de não

⁸ Método no qual os envolvidos do processo, requerente e requerido, criam meios para a resolução de seus conflitos, afim de chegar em um acordo.

necessitar que os magistrados se aprofundem nas análises dos casos, é por meio do autocomposição que o acordo será realizado. A autora define o que é conciliar e o que não é conciliar (Groeninga et al, 2010).

A despeito da primeira definição, ela enfatiza que o terceiro que conduzirá a conciliação, ou seja, o conciliador, deve ser imparcial, deve proporcionar as partes opções e sugestões para a resolução dos conflitos, promover o diálogo, ele deve conduzir a fala, a escuta e os questionamentos dos envolvidos, é através de perguntas que ele irá identificar os interesses de cada um, ele precisa dar voz a essas pessoas estimulá-las a falarem sobre o conflito, porém na prática a atuação não é bem essa.

Sobre o que não é conciliar a autora inicia dizendo que não é perguntando de imediato se há um acordo, esse tipo de pergunta já tem resposta óbvia, posto que se as partes estão para formar uma autocomposição a resposta é não. Outras condutas que não devem ser tomadas é a de apontar desvantagens do processo judiciário, tais como resultados duvidosos, demora e custos, a interferência por parte do conciliador em impor a autocomposição, intimidando a ser feito um acordo entre as partes, quando isto ocorre abala a credibilidade do Poder Judiciário.

Para Costa Filho et al (2014) a conciliação mostra-se eficaz e vantajosa, uma vez que o Estado tem uma mínima intervenção nas relações familiares, permitindo que os atores envolvidos no conflito construam uma solução adequada, assim a conciliação garante as partes a liberdade e a autonomia. Para os autores a conciliação é mais eficaz do que uma decisão proferida pelo estado-juiz, pois os litígios familiares são cercados de elementos psicológicos, e com um profissional especializado na área de conciliar é mais fácil encontrar os verdadeiros fatores desses conflitos. Um acordo construído pelas partes tem mais chances de serem cumpridos posteriormente do que se for decidido de forma imposta.

Por outro lado, para Iwakura (2010) a conciliação mostra-se desvantajosa quando o Estado as utiliza como forma de acelerar a resolução dos processos, pois estará somente adiando questões mal resolvidas e que retornarão como um “bumerangue” ao Poder Judiciário. Para Cardoso (2010) a conciliação se dá de forma coercitiva, pois a parte mais vulnerável do litígio não vê outra saída senão aceitar o acordo proposto pela outra parte, sob pena de se prejudicar em uma decisão tomada pelo Juiz, outro ponto citado pelo autor refere-se à coação que as

partes sofrem quando a ânsia do Estado em diminuir o número de processos é maior que a efetiva resolução de um litígio.

Como vemos a conciliação tem seus efeitos positivos e negativos. Para uma conciliação em que ambas as partes saiam satisfeitas são necessários que o Poder Judiciário olhe para seus casos com olhar de humanidade, visando entender seus conflitos, no caso das famílias seus conflitos mais íntimos, dessa forma a conciliação torna-se eficaz para os envolvidos no processo como também para o Poder Judiciário.

4.4. As diferenças de gênero e a divisão dos papéis parentais

A concepção de família enraizada na sociedade é da família nuclear, formada por um casal heterossexual e seus filhos. A figura paterna é a que sustenta a família, este trabalha fora, já a figura feminina é aquela que tem a responsabilidade de cuidar dos filhos e da casa. A autoridade é dos dois, porém de formas diferentes, o homem tem autoridade da família e a mulher autoridade da casa, o homem é o chefe da família e a mulher a chefe da casa. (Sarti, 2011).

O homem corporifica a ideia de autoridade, como mediação da família com o mundo externo. Ele é a autoridade moral, responsável pela respeitabilidade familiar. Sua presença faz da família uma entidade moral positiva, na medida em que ele garante o respeito. Ele, portanto, responde pela família. Cabe a mulher outra importante dimensão da autoridade, manter a unidade do grupo. Ela é quem cuida de todos e zela para que tudo esteja em seu lugar. É a patroa, designação que revela o mesmo padrão de relações hierárquicas na família e no trabalho. (SARTI, 2011, p. 63-64).

Os papéis sociais femininos e masculinos são diretamente influenciados pela divisão sexual do trabalho, desta forma o espaço privado e público tem relação com esse modo socialmente construído de ver a figura masculina e feminina. A divisão do trabalho entre homens e mulheres vai além do espaço privado, o homem trabalha fora, tem mais espaço no mercado de trabalho, ocupa as melhores posições e ganha os salários mais altos. (PRZYBYSZ; SILVA, 2010).

É nos tribunais que o Estado tem a função de reorganizar a estrutura familiar e as responsabilidades do homem e da mulher em relação a seus filhos no pós-

divórcio. Porém, vem fazendo esse papel com pouca eficácia, posto que como vimos anteriormente, a maior parte das guardas são unilaterais femininas. Essa decisão atribui, juridicamente, à mulher a função de ser a “chefe da família”. Isto é, além de cuidar das crianças e de todos os afazeres domésticos, passará a ser a responsável pelos filhos, tornando-se chefe da casa e da família, o que significa, em muitos casos, ser também a única a responder pelo sustento da casa, haja vista ser muito comum os pais alimentandos não cumprirem com essa obrigação.

Passando a guarda da criança somente para a mãe o Estado não está possibilitando a este menor o direito da convivência familiar por completo, tendo em conta que diminui a possibilidade de uma relação mais próxima entre pais e filhos que não convivem sob o mesmo teto.

O Estado atua como mediador dos conflitos do espaço privado, apesar disso nas audiências de conciliação que foram observadas não busca entender as especificidades ocultas nos desentendimentos que se passam nesse espaço. A voz da mulher muitas vezes é silenciada, elas não têm a oportunidade de expressar as adversidades que vivem, suas angústias e receios. Foi o que observamos na audiência de alimentos de Fabiana, ela e o ex-companheiro tem duas filhas, uma vive com ela e a outra com a avó paterna. Ele a ajudava, porém com valores pequenos. Na ação ela pedia 42,69% do salário mínimo que correspondia a R\$400,00. Ele declarou que recebe mensalmente R\$600,00, já tem outra família e com a nova esposa tem dois filhos. Quando foi perguntado se ele concordava com o pedido de Fabiana ele respondeu:

Bruno: gente não tem cabimento nenhum, não cabe a mim decidir, cabe ao juiz, mas não tem cabimento nenhum de eu funcionário público recebendo oitocentos e pouco pagar R\$400,00 de pensão, isso não existe isso eu não concordo

[...]

eu ia até falar com ela mas parece que ela está irredutível ela tá meio zangada, a questão que eu poderia ajudar mas não cabe a mim ajudar eu poderia dar R\$150,00

Fabiana: eu concordo

Quando ele oferece o valor de R\$150,00, valor este que é bem abaixo do pedido, ela prontamente aceitou, isto se deve ao fato de que ele não a ajudava muito nas despesas da filha, e qualquer valor que ele oferece-se dar ela iria aceitar. Ele

ainda demonstrou um certo ar de superioridade sobre ela, como se estivesse lhe fazendo um favor, uma caridade e não cumprindo sua obrigação. Disse ele:

Bruno: ela aceita até porque eu tô tentando aqui o máximo um acordo porque eu poderia exigir até menos, mas não é o meu acordo chegar e dizer por mim, mas eu aceito eu entendo isso aí.

Fabiana disse que tinha provas de que Bruno recebia mais do que alegou, mas logo foi interrompida:

Fabiana: Eu tenho provas que ele recebe só que eu não trouxe, mas eu tenho.

Defensor: Já fechamos o acordo aqui!

Bruno: Não cabe nem tu a trazer, cabe a mim a trazer.

Fabiana: mas é seu, eles fazem o pagamento para você.

Bruno: sim, deixa eu falar.

Fabiana: não, tá bom, tá bom...

Ela gostaria de expor sua insatisfação e confrontar as alegações de Bruno, entretanto não teve chance para isso. Durante toda audiência Bruno falou o que quis, expôs suas justificativas, falou de sua condição, e até mesmo teve a oportunidade de diminuir as contestações de Fabiana.

A postura de Fabiana em não querer ouvir o que seu ex-cônjuge tinha a dizer demonstra sua exaustão em estar naquela situação. No início da audiência o conciliador lhes perguntou se de fato eles tiveram um relacionamento e ambos responderam que sim, porém depois de feito o acordo Bruno pediu que fosse realizado um exame de DNA, foi-lhe explicado que ele poderia fazer isto, mas teria que entrar com um novo processo.

Bruno: Então fizemos acordo né?! Eu quero aqui também pedir de imediato, não duvidando da palavra dela, mas é um direito meu, um exame de DNA.

Conciliador: Certo deixa eu só alertar as partes aqui...

Fabiana: Mas você nunca fez porque você nunca quis.

Bruno: Eu não tinha era condição.

Conciliador: Só um minutinho eu alertei vocês de início que quando um tivesse se manifestando que o outro silenciasse.

Bruno: Justamente.

Conciliador: Só um minutinho por gentileza. Eu alertei vocês no início que quando um estivesse se manifestando que o outro silenciasse justamente para não ter esse tipo de problema, a gente tem experiência todo dia com isso, então eu vou pedir que quando

um estiver se manifestando o outro silêncio, novamente vou pedir e só em seguida eu vou passar a palavra para se manifestar certo?! Primeiramente, quanto ao acordo se mantém né, a senhora aceita a proposta?

Fabiana: Sim, se mantém.

Conciliador: Quanto ao seu pedido de DNA é um pedido que ele é possível, lhe é facultado sim, só que não neste momento. Essa ação nós vamos tratar tão somente dos alimentos, aqui o objeto da ação é só esse, o senhor, todavia pode de certo ter essa possibilidade de procurar um advogado ou um defensor público caso não tenha condições de contratar um advogado, de fazer um pedido autônomo de realização de exame de DNA, isso aí a lei lhe faculta. Então eu já lhe sugiro que caso o senhor queira discutir a paternidade que o senhor procure meios legais para um processo autônomo para discutir isso.

Quando perguntado ao conciliador o porquê a audiência era encerrada assim que as partes entravam em um acordo e não poderiam mais falar sobre outros assuntos este argumentou que:

Quando a gente chega em um valor no caso dos alimentos, é porque já teve toda uma discussão entre as partes, aquele valor já é construção de uma previa deliberação entre as partes. A gente evita que elas continuem debatendo por que já não é mais sobre o objeto do processo, geralmente são sobre coisa pessoais que ficaram da relação, que não mais nos interessam, porque o objetivo aqui é o melhor interesse da criança. Então quando a gente chega em um valor que é um valor oriundo da vontade das partes, que ficou bom para ambas as partes a gente já encerra para evitar qualquer tipo de discussão, qualquer tipo de picuinha entre as partes por que isso é capaz inclusive de desconstituir o acordo entre elas (Conciliador judicial, entrevista realizada em 25 de maio de 2018).

O que nos chama atenção em sua fala é quando diz que os assuntos que eles trazem não são de interesse da justiça, assuntos estes que muitas vezes poderiam contribuir para o entendimento daquela situação. Então como deixar de fora questões que estão intrinsecamente atreladas a vida daqueles que fazem parte do processo e daquele que é o objeto do processo?

Na Comarca de Bacabal os números de ações de alimentos e execução de alimentos são juntos superiores aos números de divórcios.

Tabela 10 – Quantidade de ações de alimentos

2013	183
2014	133
2015	61
2016	152
2017	115
Total	644

Fonte: relatório estatístico por classe CNJ/tipo de ação da Comarca de Bacabal.

As ações de execução de alimentos é quando o alimentante deixa de prestar os alimentos para o alimentado. Foram muitas as ações deste tipo, demonstrando a inadimplência dos pais para com seus filhos.

Tabela 11 – Quantidade de ações de execução de alimentos

2013	75
2014	145
2015	135
2016	49
2017	6
Total	410

Fonte: relatório estatístico por classe CNJ/tipo de ação da comarca de Bacabal.

Em todos os processos de alimentos analisados os requerentes recorreram a Defensoria Pública para entrar com a ação, este fato demonstra o baixo poder econômico dos autores das ações. Esse serviço gratuito jurídico é assegurado pela Lei Nº 1.060/50 que foi modificada pela Lei Nº 7.510 de 4 de julho de 1986, expressando que

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei.

[...]

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (BRASIL, 1986).

Como estas mulheres empobrecidas não tem condições de pagar um advogado para entrar com a ação de alimentos buscam na Defensoria Pública um auxílio jurídico. Todavia este amparo do Estado a essas mulheres é realizado de forma superficial, pois muitas vezes não há uma conversa prévia entre a parte e seu(sua) defensor(a) público(a), essa conversa é realizada minutos antes da audiência ou nem mesmo isso, como nos relatou as entrevistadas quando perguntada se havia tido uma conversa com a defensora, “*Não, só mesmo lá dentro né, mas pra conversar com ela assim fora lá da sala não cheguei a conversar não*”. Em outro caso a avó da criança estava representando a autora da ação, pois esta ainda era menor de idade. Na opinião dela a defensora deveria ter conversado com sua filha

Eu não gosto de falar mal das pessoas não, mas aqui eu tô falando a verdade. No meu ponto de vista tem que ter mais conversa com a gente né, se é a defensora tem que conversar mais... porque ela é nova tem que orientar né, eu achei que tinha que ter mais uma conversa. (Mãe da autora da ação de Alimentos, entrevista realizada em 28 de maio de 2018)

Em outro caso a falta de uma conversa antes da audiência se evidencia pelas perguntas que o defensor público da requerente lhe faz em meio a audiência: “*E as visitas? A guarda é compartilhada?*” E depois: “*mas vocês sempre deixam ele visitar a criança né?!*”.

Como vemos pela fala dessas mulheres o encontro entre a parte e seu representante legal somente acontece no momento da audiência. Não há uma conversa mais aprofundada entre estes dois, conversa esta que possibilitaria uma melhor compreensão de cada caso e o esclarecimento de dúvidas das partes. O Estado oferece uma defesa para os mais pobres, mas faz isso de maneira pouco eficiente. Em outros casos a parte requerida se apresenta sem um Defensor Legal, e isto é permitido por lei nas audiências de conciliação. Quando se apresentam sozinhos as partes requeridas demonstram certo receio e dúvidas do que devem fazer, abrindo margem para conciliações pouco eficazes.

4.5. Nos bastidores do acordo: análise empírica das decisões dos pedidos de alimentos

Através das observações das audiências e das entrevistas percebemos as nuances e contradições que acontecem para se chegar a um acordo em audiências de conciliação. Segundo Andrichi (2001, p. 6) o conciliador deve no momento da audiência “usar o tempo que for preciso, permitindo às partes o uso da palavra para desabafarem, e, mais, com abnegada paciência, ouvi-las como se aquele fosse o único processo existente nas suas mãos”, mas não é o que ocorre na prática, as audiências costumam ser rápidas, não passam de 25 minutos, as histórias que aqueles que fazem parte do processo desejam contar são interrompidas por frases “*o objeto do processo não é esse*” ou “*a audiência encerrou*”, essas frases são mais direcionadas as mulheres, pois na maioria da vezes são elas que entram com a ação de alimentos, e como o primeiro a ter a palavra é o requerido a elas é limitado o momento de falar. Como foi o caso de Fabiana, que demonstrou uma vulnerabilidade emocional, aceitou o acordo por não aguentar mais a situação, foi interrompida por diversas vezes quando quis se pronunciar, tanto pelo conciliador como por seu ex-cônjuge e até mesmo por seu próprio defensor.

É desfavorável a conciliação quando são expostas para as partes as dificuldades no processo, que por vezes são tomadas como intimidação, como por exemplo quando o conciliador dizia as partes “*se o juiz decidir, o resultado pode não ser favorável a você*”, “*o processo pode demorar mais*” ou mesmo “*o juiz pode lhe condenar a pagar um valor maior*”. Falar sobre as desvantagens abre espaço para a dúvida se a justiça consegue de fato proteger os direitos subjetivos, o foco deve ser nos indivíduos e seus conflitos e não nos problemas estruturais institucionais. (GROENINGA et al, 2010).

Outro ponto controverso na construção para o acordo é a imposição em certos momentos para que este seja feito. A autocomposição deixa a desejar quando esta não é realizada de maneira natural e passa a ser um falso acordo entre as partes, pois na verdade foi imposto pelo terceiro da mediação. Os pré-julgamentos da audiência de instrução são tomados para incentivar que o acordo seja realizado, foi o caso de Amanda, ela cheia de dúvidas sobre o processo não

aceitou o acordo de uma pensão para a filha menor do que ela havia imaginado. A insistência de sua defensora em resolver a situação dizendo por diversas vezes “*está bom, aceita*” e “*você vai acabar se prejudicando*” fez ela acabar aceitando, mas não concordando. Sua insatisfação ficou clara por sua expressão na sala de audiência como também em nossa entrevista. Um acordo feito de maneira tendenciosa não colabora para o melhor interesse da criança, pelo contrário, lhe traz mais dificuldades.

Nestes casos vemos as mulheres aceitando acordo mesmo não estando satisfeitas, são aceitos pelo receio de sair com menos do que o pai da criança oferece. Algumas mulheres foram subjugadas por não ter coragem de entrar com a ação, outras não tinham mais condições de arcar com as despesas sozinhas. São mulheres que passaram 1, 8, 10, 12 anos sem receber nenhum auxílio por parte dos pais de seus filhos. Anos que tiveram que se “*virar*” sozinhas para garantirem a subsistência de sua família e quando finalmente “*criam*” coragem ou percebem que não dá mais para ser assim, não tem suas expectativas correspondidas pela justiça, elas entram com o pedido de alimentos para *ajudar* nas despesas com o filho e fazer valer os seus direitos.

4.5.1. “Mas o senhor tem que se esforçar”

O caso de audiências de conciliação que acontecem mais de uma vez de um mesmo processo é constante na Vara de Família. Como nos explicou o Juiz da terceira vara, isto se deve ao fato do conciliador judicial ter uma percepção de que há a possibilidade de em uma nova conciliação o acordo ser realizado. Esse foi o caso de Célia, com 32 anos, solteira, do lar, tem duas filhas uma da relação que teve com o requerido, Francisco, e a outra mais nova de outro relacionamento, ela sobrevive do Programa Bolsa Família das filhas e de trabalhos esporádicos. Inicialmente entrou com a ação de alimentos contra os avós paternos, pois não sabia qual o endereço de seu ex-companheiro. Ele atualmente mora com uma nova companheira, com ela tem outros três filhos e um enteado, não tem emprego fixo, trabalha fazendo bicos e tem renda mensal em média de R\$600,00 a R\$700,00.

Na primeira audiência somente Célia estava acompanhada de um defensor público, Francisco estava sozinho, compareceu à audiência por que soube que seus pais haviam sido citados como réus por Célia no processo de alimentos. Ela citou os pais dele por não encontrar o local onde o mesmo residia, apesar de inúmeras vezes ter pedido aos avós paternos que lhe desse o seu endereço.

O pedido de Célia era de 26,68% do salário mínimo o que corresponde a R\$252,00. Porém Francisco não concorda com esse valor, dado que não tem emprego fixo, mora de casa alugada e é ele quem sustenta sua família. Percebemos no modo de falar que Francisco é um homem simples e por vezes grosseiro, em sua justificativa ele diz *“rapaz, não posso manter um acordo desse pra depois não manter minha palavra”*. Como contraproposta ele ofereceu o valor de R\$90,00, contudo o conciliador lhe advertiu que este é um valor muito baixo e que é reprovado pelo Ministério Público.

Como explicou o conciliador e o Juiz os valores são de acordo com as necessidades da criança, esse valor tem que suprir as necessidades para educação, saúde e lazer, por outro lado são levadas em consideração as possibilidades desse pai como explicou o juiz *“verifica-se a profissão dele, quanto ele tem de aporte financeiro, mas sempre dentro das necessidades da criança”*.

Francisco não daria mais que o valor que propôs, o conciliador tentou novamente e passou a palavra para Célia, perguntou-lhe se havia um valor abaixo do pedido inicial, ela afirmou que aceitaria R\$187,45, esse é o valor dos alimentos provisórios que ele teria que pagar enquanto o processo não chegasse a um acordo, mas ele permaneceu firme em sua posição *“minha condição é essa”*. Mais uma tentativa foi feita, dessa vez o conciliador propôs 17,50% do salário mínimo que seria R\$166,90 e mais uma vez Francisco deu outros motivos para o impedimento de dar um valor a mais, respondeu dizendo que *“assim, R\$167,00 pra uma criança, fosse incluir caso os outros 3 precisasse? R\$167,00 de cada”*. Reclama, supondo se no futuro tivesse que pagar pensão para os outros 3 filhos. Nesse momento o conciliador lhe aleta:

a gente tem dificuldades e tudo, mas tem que se esforçar...

[...] então eu tô tentando combinar da melhor forma possível para que o senhor não deixe de atender as suas necessidades, mas também não deixe a atender as dela, eu só estou lhe mostrando um

quadro que seria mais favorável, entendeu?! Porque hoje o valor que o senhor tem que pagar enquanto o processo segue é de R\$190,00, no caso de o senhor aceitar e ela também você já sairia pagando daqui R\$167,00 e já seriam os alimentos definitivos, por isso que lhe pergunto, é apenas uma pergunta, não estou obrigando a nada.

Com mais uma resposta negativa por parte de Francisco, foi passado a palavra para Célia, ela resolve baixar mais uma vez o valor, disse que aceitaria até R\$150,00.

Conciliador: seu Francisco ela já está sendo bem razoável porque R\$150,00 dificilmente é homologado pelo Ministério Público, que diz: não, isso aí é insuficiente para a criança. E ela está sendo extremamente razoável, se o senhor fizesse um esforço...a gente sabe as dificuldades, mas se o senhor conseguisse seria mais proveitoso pro senhor também. O senhor se disporia a pagar esses R\$150,00?

Defensor: seu Francisco o senhor tem que ter em vista que se o senhor não fizer o acordo aqui hoje o processo vai continuar e o juiz não vai buscar durante o processo discutir se o senhor deve ou não pagar, o senhor vai discutir o valor que o senhor tem que pagar, porque pagar é seu dever por lei. Então se o senhor não fizer esse acordo aqui hoje o processo vai continuar aí a gente vai depender de uma sentença do juiz e nessa sentença pode ser que ele lhe condene a pagar um valor até maior que esse.

Conciliador: essa última proposta dela foi um valor muito razoável, acho que seria interessante...o senhor não é obrigado a aceitar, mas é um valor bem interessante.

Francisco: pra ela fica razoável, mas quem vai assumir o termo de responsabilidade sou eu.

Conciliador: o senhor não aceita?

Francisco: pra mim não dá!

Como não houve o acordo o conciliador explicou para ambos que a próxima audiência seria de instrução, “*vocês vão trazer testemunhas, provas, você vai provar porquê ele pode pagar e o senhor vai provar porquê não pode, logo em seguida virá a sentença, o juiz vai decretar qual valor dos alimentos*”, dessa vez com a participação do juiz e do Ministério Público, porém não foi o que aconteceu, foi marcada uma nova audiência de conciliação.

Nessa nova audiência os dois compareceram acompanhados de Defensores Públicos, esse foi um fator importante para o acordo ter se realizado, logo mais à frente iremos explicar. De início o conciliador faz um resumo do pedido da autora da ação e fala da contestação de Francisco, nela ele explica que vive em união estável com outra pessoa e cuida de outros três filhos, dessa forma tem que garantir o

sustento do referido núcleo familiar. Ele pleiteia o pagamento de 10% do salário mínimo que corresponde a R\$95,40.

Essa audiência não foi diferente da primeira, o conciliador iniciou fazendo as mesmas perguntas para Francisco, se ele trabalhava, se tinha outra família, quanto ganhava por mês, as respostas como não poderiam ser diferentes foram as mesmas da primeira audiência. Após essas perguntas sua defensora, uma profissional com mais de 10 anos de atuação na Defensoria Pública lhe pergunta se ele pode pagar R\$100,00, já que o valor que ele oferece é quase esse. Ele diz que não

Porque hoje em dia eu moro de casa alugada, o que tem de fixo nós pagamos o aluguel e a luz, já vai tirar do bolsa família dos meninos, é o que a gente tem de garantido todo mês, esse é o que garante o aluguel e a luz, o que eu ganho já é pra manter a despesa, talvez uma precisão de um remédio de uma coisa (Francisco, audiência de conciliação)

Francisco por várias vezes tenta se justificar supondo no futuro vir a se separar de sua atual companheira e ter que pagar o mesmo valor para todos os filhos de pensão alimentícia, que no caso seria os R\$250,00 pedidos por Célia. São alegações baseadas em “se”, *“se eu der R\$250,00 pra uma criança aí amanhã ou depois eu me separar da outra os outros tem o mesmo direito dos R\$250,00 aí de onde eu vou tirar quase R\$1000,00?!”*, ou *“se eu me separar da outra ela entra na justiça e tem o mesmo direito”*. Ele não pensa no agora e sim no que pode vir a acontecer.

A palavra é passada para Célia e para ela são feitas as mesmas perguntas, se ela trabalha, se tem outros filhos, se estes estão na escola e por último se ela concorda com a proposta dele e se o valor supre as necessidades da criança. Imediatamente ela responde *“não, não supre”* com sua resposta o conciliador pergunta se ela tem uma oferta menor que R\$250,00, ela diz *“o menor preço que tem no papel é de R\$187,00 não foi?! Aí dá outra vez eu baixei até pra R\$150,00, porque ela já tá mocinha precisa das coisas, ela pede as coisas”*, o conciliador fala para a defensora de Francisco que Célia está sendo bem redutível, como forma de incentivar que ela fale com seu cliente, neste momento Francisco diz que a criança vive com a avó materna desde pequena, foi então que o conciliador lhe advertiu de forma incisiva

Deixa eu lhe dizer, aqui é uma audiência de conciliação a gente não vai se apegar a essas questões, ah por que mora com fulano.... Aqui a gente vai se ater somente aos fatos que estão aqui. Vocês são pais, você tem sua obrigação alimentar, o interesse aqui é da menor, então a gente vai ser bem objetivo, é saber as necessidades e se pode pagar sim ou não. No caso aqui, ela reduziu, a título de provisórios o senhor já está condenado a pagar enquanto o processo segue o valor de R\$ 187,00 e ela já baixou para R\$150,00. Então eu quero saber se o senhor tem condições de chegar a esse valor.

Francisco afirma não ter condições, o conciliador diz que entende e que ele não vai obrigar ninguém a fazer um acordo. Nesse momento o defensor dela, um jovem que iniciou a pouco tempo na Defensoria Pública, alertou Francisco que o valor que ele propôs é muito baixo e não seria aceito pelo Ministério Público “*não passa, inclusive o Doutor (juiz) já tomou a decisão inicial de 20% e tende a se manter, ela (Célia) tá propondo a reduzir*”. Foi então que a defensora dele pediu ao conciliador um tempo fora da sala de audiência para conversar com Francisco, com a permissão eles saíram da sala e passaram alguns minutos conversando. Enquanto aguardavam dentro da sala Célia e seu defensor conversam sobre o requerido, em um certo momento o defensor fala, “*mas dinheiro para cachaça não falta né?!*” Ela responde “*é, pra isso não falta*”. Quando retornaram à sala a defensora logo diz “*R\$120,00 pode ser?! Porque ele também tem outra família*”. Célia não pensa muito e logo concorda e o acordo é fechado.

Nesse caso percebemos que a participação ativa por parte dos Defensores Públicos, neste caso de uma defensora experiente, é importante para que as partes cheguem a um acordo, na primeira audiência Francisco sem nenhum auxílio técnico não compreendeu que ele deveria pagar a título de alimentos provisórios mais do que a última proposta da requerente, e que por mais que ele também seja uma pessoa de pouco poder econômico tinha a obrigação de prestar alimentos para sua filha. Na conversa que teve com sua defensora provavelmente ela lhe alertou dos prós e contras que poderiam ocorrer caso a audiência passasse para a instrução.

4.5.2. “Desde quando eu me separei dele que eu estou sendo prejudicada”

Nas audiências observadas o fato do pai não ajudar de forma ativa e constante são os motivos das mulheres entrarem com o pedido de pensão

alimentícia. Este foi o caso de Amanda, diarista de 29 anos, solteira, tem uma filha e atualmente vive com um novo companheiro. Ela nunca se casou oficialmente, diz que “*esse negócio de casar mesmo eu nunca quis*”, conheceu o pai de sua filha ainda jovem quando morava no interior, engravidou com poucos meses de namoro e esse foi fator importante para passarem a morar juntos, depois do nascimento da criança as brigas eram constantes, os motivos explica ela eram “*por que toda vez que a mãe dele ia lá falava coisas pra ele, ele ficava estranho comigo, eu ficava provocando falando deles lá. Aí um dia ele se alterou, ficou exausto lá, zangado[...] rolou até murro*”. Mesmo sendo a agressão física o fator fundamental para a separação de Amanda e seu ex-cônjuge, ela diz que “*ele é uma pessoa super calma, foi uma única vez, coisa de momento. E até por que eu fiquei surpresa né, por ele ser calmo, atencioso, mas a briga foi feia e ele fez isso aí*”. Após a separação ela foi para a casa da mãe que ainda mora no interior, lá lembra ela que trabalhava na roça junto com os pais e os irmãos, diz ela com um sorriso envergado no rosto “*sou é cabocla veia mesmo*”.

Amanda como tantas outras mulheres que cresceram em lares pobres de pequenos povoados não concluiu os estudos, só estudou até a sexta série, ela lembra que sua mãe e seus outros seis irmãos também estudaram pouco demonstrando que a trabalho na lavoura lhes tomava muito tempo e não puderam se dedicar aos estudos. Passados seis anos sem um auxílio financeiro por parte do pai de sua filha, ela decidiu entrar com o pedido de alimentos. Quando questionado o motivo da demora em entrar com a ação ela afirmou que

Demorou porque eu nunca tive coragem. Assim... por que eu sempre procurava ele, ficava alertando ele, porque ele não queria dar as coisas pra menina, ele falava que não tinha condições, só que ele tinha, ele sempre teve pra dar pra ela e até mais, aí eu ficava esperando por ele, a vontade dele e ele dizia que eu não tinha coragem pra fazer isso, até que eu fiz, por que chegou um ponto que eu não aguentei, porque sozinha eu não dou conta (Amanda, entrevista realizada em 14 de maio de 2018).

Em seu processo estava o pedido de pensão alimentícia no valor de 25% do salário mínimo que correspondia a R\$ 243,27. No início da audiência o conciliador pergunta de que o pai da menor trabalha. Alberto é eletricista e tem renda mensal de R\$1.500,00, vive com outra companheira e não tem outros filhos. Ele não concordou com o pedido, disse que “*Esse valor aí eu não posso dar não*”, ofereceu como contraproposta o valor de R\$200,00. Amanda não aceitou o valor oferecido, para ela

já estava definido que queria o valor da mensalidade da escola da filha que correspondia a R\$168,00 mais R\$100,00 que para ela seria a pensão, e menos que isso ela não aceitava.

O conciliador e a defensora contrapuseram mesmo antes de falar com a Amanda o valor de R\$250,00

Defensora: não dá para o senhor fazer os R\$ 250?

Alberto: não, vai ficar puxado, porque eu moro de aluguel.

Conciliador: eu entendo, mas o senhor já paga a mensalidade né?! Mas assim se o senhor dá R\$ 250 já fica incluído a mensalidade por que de toda forma você é a mãe, também tem que contribuir para o sustento da menor.

Amanda: Vocês nem imaginam o quanto eu contribuo.

Conciliador: aí no caso ele pagaria os R\$ 250 e esse valor seria para mensalidade para os outros gastos dela, porque os gastos de saúde essas coisas que ninguém espera, aí sim você vai ter que contribuir também, mas os R\$250 ficaria para ela pagar mensalidade e outros gastos

Defensora: ó presta atenção! Nesse dinheiro não entra material escolar. Por que essas coisas de material escolar, remédio tudo isso é fora da pensão. Se ela já propõe esse valor aqui que deixa todas essas coisas fora, já é ótimo.

Amanda: eu acho que ficaria bom para ele né, com a mensalidade e os R\$100,00, porque dá duzentos e pouco, não chega nem nos R\$300,00.

Conciliador: pois é, R\$250 já é quase o valor que você está pedindo, a senhora aceitaria os R\$ 250? Fica mais ou menos isso.

Defensora: ficaria faltando só alguns reais a menos no valor da mensalidade.

Conciliador: é fica menos, só R\$ 18.

Defensora: fica bom menina R\$ 250, fica bom.

Amanda se recusava a aceitar o valor, pois somaria menos do que ela havia imaginado, para ela o valor pedido na inicial do processo se deu por não saber o quanto Alberto recebia mensalmente. Dessa forma os R\$18,00 a menos representava muito, nele estavam contidos todos os anos que o pai de sua filha deixou de ajudá-la para o sustento da mesma. Na tentativa de ela aceitar esse valor o conciliador diz, “*mas ela é sua filha*” e Amanda retruca “*eu sei, mas eu gasto é não sei quantos por mês com outras coisas*”. Amanda é uma mulher forte que está disposta a defender os interesses da sua filha e por isso não se intimida. Outras frases que serviam de tentativas para fechar o acordo foram

Conciliador: é porque isso nem está no pedido aqui e o juiz nem vai aceitar isso porque o que está no pedido é de 25% do salário mínimo que dá R\$243,00 (fala isso para a defensora que acompanha Amanda).

Defensora: o que tu pediu já tá passando do pendido. Presta atenção, se o juiz for julgar ele nem vai aceitar porque teu pedido está abaixo do que tu está propondo aqui, então o valor vai ficar sempre abaixo.

[...]

Conciliador: a senhora poderia ser um pouco mais maleável.

Neste momento a defensora se pronuncia dizendo que Amanda deveria aceitar o valor oferecido, que era um bom valor e que se ela não aceitasse iria se prejudicar mais a frente, foi então que Amanda disse “*desde quando eu me separei dele que eu estou sendo prejudicada, porque quando ele não dá as coisas pra ela eu que tenho que me virar*”. As razões dessa mulher são incompreendidas, sendo naquele momento atreladas a um valor de R\$18,00.

São várias as tentativas para a autora da ação aceitar o acordo, em uma delas como vimos é a prerrogativa de que se for para uma audiência de instrução seu pedido será negado. Não realizado o acordo o conciliador passou a lhes explicar os próximos passos e a redigir o termo da audiência, neste interim a defensora mais uma vez diz que Amanda vai sair prejudicada, ela responde “*quem vai sair prejudicada é a menina*”, quando ouve esta frase o conciliador intervém e já com um certo tom de aborrecimento diz

Conciliador: mas você deveria prezar pelo interesse dela.

Amanda: O interesse dela é muito maior do que esse que ele quer dar.

Conciliador: E que o seu também né, que deveria estar defendendo o interesse dela.

Depois de saber que se caso Alberto passasse a ganhar mais ela poderia entrar com um novo pedido de revisão do valor da pensão Amanda decide aceitar o valor. Em entrevista ela afirmou não ter ficado satisfeita com o acordo,

Mulher, assim... pra falar a verdade eu não achei vantagem não, por que ele ganha bem, aí eles quiseram chegar num acordo lá que eu achei muito pouco pra ela, por que a **** é uma criança que está crescendo, ela precisa de tanta coisa, achei pouco o valor que ele quis dar, ele ia dar até menos, eu que fiquei insistindo, até que ele botou mais um pouco, mas mesmo assim ele tava achando ruim, não quis dar esse valor todo porque disse que não tinha condição de dar tudo isso pra ela.

Sobre o posicionamento de sua defensora e do conciliador ela disse:

Olha eu também não achei muita vantagem não, achei sei lá, tipo assim, ele quis botar só aquele valor que eu tinha pedido que é 24 % do que ele ganha, dava só R\$243,00 só que eu queria R\$268,00, o valor da mensalidade e R\$100,00 fora a mensalidade. Aí ele falou que era bom eu aceitar aquele valor que eu tinha pedido, aí eu disse que não, ele falou que era melhor pra mim a defensora disse também que era melhor por causa da menina do interesse dela num sei o que... e o pai dela dizendo que não pode e eu disse que ele pode sim, e ele pode mulher, ele não quer é dar, logo por que ele tem outra família, só não tem é filho. (Amanda, entrevista realizada em 14 de maio de 2018)

Para Amanda o valor que foi feito o acordo não supre as necessidades da sua filha e seu interesse que era o objeto da ação não foi respeitado “*foi não, por que eu tava falando né, que eu queria mais, aí o conciliador não tava tipo dando força, quase não tava me ajudando. Mas não dá não*”.

A guarda da criança nunca foi motivo de conversa entre o ex-casal e as visitas do pai a filha são raras e quando acontecem são rápidas

Tá comigo mesmo (a guarda). Até porque ele nunca fez questão de ficar com ela, também nunca falou nada porque ela tá comigo, ele também não tem tempo, trabalha, as vezes até viaja aí a esposa dele não gosta dela (da criança), ela não anda na casa dele.

[...]

Acho que ele visita ela pouco e é visita rápida, ele é um tipo de pai que não sai com ela pra lanchar, pra passear, dá sei lá uma volta. E pra ele dar uma coisa pra ela tem que ficar ligando, insistindo até que ele faz. (Amanda, entrevista realizada em 14 de maio de 2018).

Dentre algumas consequências negativas após a separação do casal para a criança, o afastamento por parte do pai talvez seja a que mais a abala psicologicamente, a criança sente essa falta e tem vinculado ao pai a figura daquele que somente paga a pensão para seu sustento, mas não aquele que lhe oferece carinho e afeto. É assim que acontece com a filha de Amanda e Alberto, ela só liga para o pai quando precisa de algo, já as ligações dele para ela são raríssimas.

4.5.3 “Ele fez foi enrolar ela”

Muitos processos de alimentos estão atrelados a investigação de paternidade, este foi o caso de Paloma, solteira e desempregada, tinha 17 anos no período da

audiência e da entrevista. Como era menor de idade sua mãe lhe representou em todo o processo. No dia da audiência elas estavam acompanhadas de uma defensora pública, no corredor do fórum as duas junto com a filha que ainda está aprendendo a andar esperavam ser chamadas. Conversei com Paloma assim que terminou a audiência, perguntei-lhe se estava disposta a me conceder uma entrevista, prontamente ela aceitou. Marcou em sua casa, que fica em um bairro considerado pobre da cidade de Bacabal, sua casa fica em frente a um esgoto a céu aberto. Ela mora com sua mãe e a irmã mais nova. Seu pai saiu de casa quando ainda era criança e com ele atualmente não tem nenhum contato.

Em seu processo estava descrito, que “sejam arbitrados alimentos em 21,34% do salário mínimo que corresponde a R\$200,00” e que a paternidade seja reconhecida, pois

A genitora da requerente não tem dúvida acerca da paternidade de sua filha, porque no período em que se relacionou com o réu, não manteve relações sexuais com mais ninguém. Nesse sentido, vem insistindo para que o requerido reconheça legalmente a criança consequentemente, arque com as despesas financeiras da infante, pelo que o demandado insiste em manter-se inerte (Processo de Paloma).

Na sala de audiência entrou Paloma carregando no colo sua filha e Lúcia, sua mãe que estava lhe representando, dessa forma foi Lúcia quem sentou na cadeira onde fica a autora da ação, Paloma sentou em uma cadeira que ficava logo atrás, mas sua filha ficava inquieta como qualquer outra criança pequena, foi então que o conciliador solicitou que ela esperasse fora da sala de audiência, ficando somente Lúcia. Para Paloma isso foi bom pois “*não queria ficar olhando pra cara dele*”. Quando foi perguntado sobre o reconhecimento da paternidade o pai prontamente disse que reconhecia, nesse momento a defensora disse “*tá é feliz né de ter uma filha*” ele riu sem falar nada. Fernando é padeiro e tem renda mensal de R\$1.200,00, tem outros dois filhos menores, um reside com ele e sua esposa e o outro com a respectiva mãe a quem ele presta auxílio financeiro. Quanto aos alimentos o conciliador perguntou

Conciliador: ela pede aqui que o senhor pague todo mês a criança o valor de 21,24% do salário mínimo que totalizaria R\$200,00 eu gostaria de saber se o senhor concorda ou discorda desse valor e se discordar tem um valor a oferecer?

Fernando: (rir e pergunta) 21?

Conciliador: sim 21 o senhor concorda ou discorda e se discordar tem um valor menor para oferecer?

Fernando: rapaz... (passa um tempo pensando) não, deixa como está aí, pode deixar.

Após reconhecer a paternidade e concordar com o pedido de alimentos o conciliador pede que a defensora chame Paloma de volta para a sala, assim que ela entra ele lhe diz os resultados do acordo e pergunta para ela e sua mãe se querem que o nome da criança seja alterado passando a ter o sobrenome do pai, “*com certeza*” reponde Lúcia.

A história de Paloma é como um ciclo nas famílias monoparentais femininas pobres. Assim como sua mãe, hoje ela também teve que recorrer à justiça para ter auxílio com as despesas da filha. Paloma é uma jovem de poucas palavras, bem objetiva e que esconde fatos tristes de sua vida. Quando fomos realizar a entrevista sentamos na sala da sua casa que dava para ver os demais cômodos, é uma casa pequena, simples com sala, dois quartos e cozinha, o banheiro fica na área externa da casa. Quando perguntei como foi sua infância resumiu em ser “*boa, brinquei muito*”, conheceu o pai, mas ele foi embora porque sua mãe *largou* ele, nesse momento ela pergunta a sua mãe que idade ela tinha quando o pai foi embora, do quarto a mãe que escutava nossa conversa respondeu “*vocês era pequena quando ele largou nós, ele só queria beber cachaça e bater em nós*” não especificando a idade das filhas, talvez por que não recordava mesmo.

Paloma conta que conheceu Fernando quando ele começou a trabalhar em uma lanchonete perto de onde ela mora, ele a chamou para trabalhar com ele e lá começaram um relacionamento, com pouco tempo ela engravidou, nessa época tinha 15 anos de idade, “*foi ruim porque eu tava nova né, não queria saber de menino, mas tô criando*”. O relacionamento teve fim assim que ela soube que estava grávida “*ele não quis saber de mim nem da menina, quando eu fui ganhar ela ele nunca apareceu não, só vim ver ele agora nessa audiência que teve*”.

Após algumas perguntas Lúcia sai do quarto e vem para a sala onde estávamos, ela fica de pé observando, então passo a lhe fazer algumas perguntas, a partir desse momento Paloma que antes pouco falava passou a não dizer nenhuma palavra. Sua mãe foi sua representante não só na audiência, mas na nossa entrevista também, pois até mesmo as perguntas que foram destinadas a Paloma era sua mãe que respondia.

Lúcia nasceu em um pequeno povoado, foi criada pelos avós maternos a quem os designa como seus pais, não conheceu o pai e pouco viu sua mãe, não estudou pois

era muito pobre, pobre não, humilde, só trabalhava pra comer, minha mãe... meu avô e minha avó que me criou porque eu não conheci meu pai e aí nesse tempo não tinha colégio, colégio era pra aqueles que tinha mais condição... entendeu? Aí foi o tempo que a gente veio pra cidade, eu também não botei pra estudar, minha mãe não me deu muita força, por que sempre tem que ter a mãe pelo meio, se a mãe não dá força raramente você... aí eu também não quis estudar não, eu fiz foi brincar com a mulherada, sabe né?! Aí o tempo foi passando, passando quando eu fui ver.... por que pra mim já passou, posso até estudar um dia pra aprender a fazer meu nome (Lúcia, entrevista em 28 de maio).

Com a falta de estudos e com as filhas pequenas para criar não lhe sobrou muitas opções se não fazer aquele trabalho que as mulheres já são ensinadas a fazer em casa, como cozinhar, lavar, passar e fazer faxina. É por meio desse serviço que realiza na casa de outras pessoas que ela sustenta suas filhas e a neta, “*é eu em tudo aqui*” diz ela quando perguntada sobre quem é a responsável pelas despesas da casa. Ela se queixa pelos caminhos que a vida da filha levou, para ela Paloma tinha que ter nela o exemplo do que não seguir, devidos as dificuldades que passou e que passa na vida.

Não queria também que ela engravidasse cedo, dava conselho, por que ela tinha que ver primeiro o meu jeito né, como eu vivia, trabalhando nas cozinhas alheias pra sustentar elas, mas é aquele ditado: aconteceu a gente não pode fazer mais nada. Como no caso dela, ele é mais velho que ela, por que ele desdobrou ela, mas é o seguinte, os filhos de hoje tem uns que obedece e outros não: ah mãe!. Aí pensa que a gente, eu acho, que tá mentido né mas não é não, a gente tá falando a vida da gente, o que já aconteceu (Lúcia, entrevista em 28 de maio).

Sobre o relacionamento de sua filha, Lúcia define a primeiro momento como Sarti (2011) fala sobre a mães solteiras, para Lúcia sua filha foi enganada pelo pai da criança, mas apesar das dificuldades que viriam ela apoiou a gravidez da filha e condenou o aborto. Atitudes que reforçam uma autoafirmação moral da capacidade e responsabilidade em cuidar da criança que logo seria mais uma para ela sustentar.

Ele fez foi enrolar ela, botou pra trabalhar disse que era solteiro e não era solteiro, era casado, aí quando engravidou ela deu remédio pra ela perder o bebê, ainda bem que não perdeu nem teve má formação da menina né. Aí pronto ele não quis mais ela, aí eu disse: olha aí o que aconteceu, mas não é pra perder não, não é pra tomar

remédio aqui na minha casa não, nós vamos criar a menina e agora tamo criando ela aqui, é essa benção aqui pra mim (Lúcia, entrevista em 28 de maio).

Lúcia confere ao trabalho sua dignidade e honra. A responsabilidade de ter que arcar com todas as despesas da casa lhe dar autonomia moral “*Desde pequena, minha mãe me ensinou a trabalhar cedo e foi bom, por que se ela não tivesse me ensinado não sei nem o que ia ser de nós*”. Ela é uma mulher que vê na sua filha a sua trajetória e que acredita que assim como ela sua filha irá conseguir superar as adversidades.

É bom, a gente ter responsabilidade eu trabalho pra sustentar minhas filhas e minha netinha, não posso dá muito por que eu não tenho, mas eu dou o que eu posso, eu acho que pra mim é bom demais, sou feliz assim, não dependo de ninguém, não dependo de homem, é bom. (Lúcia, entrevista realizada em 28 de maio de 2018).

A reclamação sobre a relação do pai com a criança não é diferente de outros casos que acompanhamos, Paloma se queixa da ausência do pai, ele nunca visitou a criança ou mesmo quis saber como ela estava. Para a avó “*só isso aí ele de lá mandando, isso aí pra mim não é ser pai não, pai tem que tá presente*”. Ela fala isso por experiência própria, pois seu ex-marido fez o mesmo. Antes de ser a chefe da família Lúcia passou por muita dificuldade, teve outro companheiro depois do pai de suas filhas, o motivo da união ela afirma “*eu morava só pra criar as minhas filhas, aí era pior os homens era cachaça, taca... e eu aguentando pra criar elas, até que elas cresceram e eu não quis mais não, eu morava era pelo comer mesmo, pra sustentar*”.

No caso de Paloma não houve atritos e discursões na audiência, mas isto não significa que foi fácil chegar a este acordo. Para a avó que hoje realiza também o papel de mãe/pai/avó o acordo realizado na conciliação não supre as necessidades da criança, ela define como uma ajuda pois os gastos que tem mensalmente com a neta são bem maiores “*é uma ajuda, pra quem nunca deu nada né, já ajuda*”. Em outras audiências os defensores públicos explicavam para seus clientes que remédios e materiais escolares eram fora da pensão alimentícia, mas no caso de Paloma essa informação não foi repassada, assim em nossa entrevista a mãe e a avó da menor incluíram esses fatores como despesas a mais que tem com a criança e que se o pai as ajudasse com essas despesas contribuiria mais.

Mais uma vez percebemos a falta de comunicação entre a parte e seu defensor, as informações são seletivas, dadas somente a cada caso, como este assunto não foi falado em audiência também não foi falado fora dela. Essas mulheres chefes de famílias se sentem desamparadas e perdidas em momentos como este, pois não sabendo que é obrigação do pai também ajudá-las em momentos de enfermidades e na escolaridade da criança fica somente para ela que está com a guarda arcar com os custos referentes a causas como essas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou a partir de observações dos modos de tratamento judiciário nos processos de alimentos, que essa intervenção do Estado na família não se dá de forma é neutra. As conciliações de processos de alimentos que são formadas através de autocomposição são permeadas de pressões para se chegar a um acordo, o que não significa, ser necessariamente satisfatório para as partes. As questões internas e pessoais dessas pessoas postas para realizarem uma autorregulação dos seus conflitos são deixadas de lado no momento da audiência. Esses conflitos são importantes para que se possa compreender o que cada um dos indivíduos quer no acordo, uma vez que o objetivo maior é o melhor interesse da criança. Ela é o ponto central desse acordo, que deve ser beneficiada. Seu interesse como vimos não é somente o pagamento da pensão, mas também a atenção, afeto e carinho daquele que paga, mas, isto quase nunca é levado em conta na construção do acordo.

As audiências observadas foram todas de conciliação, técnica bastante utilizada nas ações de família, mas, para quem a conciliação é vantajosa? Para os litigantes ou para o poder judiciário? Groeninga et al (2010, p. 81), afirma que é para o último, pois “[...] fomentar a autocomposição é uma forma mais barata e rápida de gerir o conflito do que investir no complexo aparato necessário à abordagem contenciosa”. As desvantagens nos acordos foram evidenciadas pelas entrevistadas, que enfatizaram o descontentamento com o acordo realizado.

Constatou-se também que os papéis parentais socialmente difundidos- mãe cuidadora e pai mantenedor- ainda fornecem os fundamentos das decisões judiciais, isto porque, como vimos, o percentual de guardas dos filhos menores que ficaram com a mãe é superior a guarda compartilhada. Este tipo de decisão corrobora para a vulnerabilidade da mulher, que fica sobrecarregada nas funções que tem que exercer, a de mãe, dona da casa e a chefe de família. Ela tem que cuidar dos filhos e sustentá-los. Esse quadro torna-se caótico para a mulher empobrecida, situação que se encontra grande parte das mulheres que entraram com pedidos de divórcio e alimentos. Quando essas mulheres “brigam” por alguns reais a mais, não é porque somente fazem questão, mas sobretudo por que isso faz grande diferença para elas

na manutenção de sua prole, e isso não diz respeito apenas ao econômico, pois, quem pode se manter psicologicamente sadia sem saber como vai comprar alimentos para seus filhos?

Verificamos que o tão defendido “melhor interesse da criança”, não está de fato sendo assegurado, seus interesses não estão restritos à pensão alimentícia, vão muito além disto, dizem respeito também ao afeto. Os pais se afastam dos filhos, o relacionamento torna-se distante, as visitas raras e/ou mesmo inexistentes. Fato que as crianças sentem, como afirmou uma das mães “*ele convive muito pouco com ela, apesar de morar na mesma cidade*”. Esses laços perdidos entre pais e filhos como aponta Brito (2006) não são apenas um afastamento físico, mas um expressivo afastamento emocional.

Como vimos, são muitas as questões que permeiam a regulação dos conflitos familiares em processos de alimentos, uma delas é a obrigação alimentar por parte dos avós, estes que também se vêm em meio a problemas e dificuldades, uma vez que na terceira idade já não tem a vitalidade de outrora. Notamos também que a obrigação alimentar, ao não considerar os marcadores sociais da diferença: gênero, raça, classe e geração, resulta no acirramento das desigualdades sociais, políticas, econômicas e culturais. Desigualdades essas que afetam diretamente mulheres e crianças, em sua maioria pobres e negras, expondo-as às mais diversas formas transversais e invisíveis de exclusão de gênero, raça e classe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALDROVANDI, Andréa; FRANÇA, Danielle Galvão de. **Os alimentos no novo código civil**. Rio de Janeiro: Temas e Ideias Editora, 2004, p. 26.

ALMEIDA, Ângela Mendes de et al. **Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo: UFRRJ, 1987.

ANDRIGHI, Fátimma Nancy. **Conciliação Judicial**. Palestra proferida na IV jornada brasileira de direito processual civil. Fortaleza, 09 ago. 2001. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/35388155/conciliacao-judicial>> acesso em: 06 jun. 2018.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 125.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2008. Disponível em: <<http://webapp.pucrs.br/pagdisc/81393/Aspectoshistoricoscriancaeadolescentecomreferencias.doc>> acesso em 25 abr. 2018

BARSTED, Leila Linhares. Permanência ou mudança? O discurso legal sobre a família. In: **Pensando a família no Brasil: da colônia modernidade**. Org. Angela Mendes de Almeida et al. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo: UFRRJ, 1987.

BETTIO, Ana Paula Engrazia. **Obrigação alimentar dos pais aos filhos maiores**. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BOTTEGA, Clarissa. **A evolução do divórcio no direito brasileiro e as novas tendências da dissolução matrimonial**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, v. 12, p. 31-36, 2010. Disponível em: <http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Artigos/artigo%20A%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Divorcio.pdf>. Acessado em 16 mai. 2018.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 14 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55052&seo=1>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL. **Código Civil**, 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#direitofamilialivroiv>. Acesso em 12 abr. 2018

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Acesso em 01 jun. 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1090. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em 10 de abr. 2018.

_____. **Decreto nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>> acesso em 25 abr. 2018

_____. **Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm. Acesso em: 13 de abr. 2018.

_____. **Famílias e domicílios.** Censo demogr., Rio de Janeiro, p.1-203, 2010.

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm#art1>

_____. **Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009.** 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm#art3>. Acesso em 16 abr. 2018

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>> acesso em 25 abr. 2018

_____. **Lei nº 8.648, de 20 de abril de 1993.** 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8648.htm>. Acesso em 16 abr. 2018

BRITO, Leila Maria Torraca de. Desdobramentos da família pós-divórcio: o relato dos filhos. **In: Família e dignidade humana / V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** São Paulo: IOB Thomson, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARDOSO, Robson Egidio. **A imposição da conciliação pelo Estado como solução para a ineficiência da prestação jurisdicional.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n 2413, 8 fev. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14316>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; SILVA, Ana Carolina Alves; SOUZA, Felipe Barros de. **Perspectivas para a Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Novo Código De Processo Civil Brasileiro.** Revista dos Tribunais, vol. 945/2014, p. 247, Jul / 2014.

DASSI, Maria Alice Soares. **Indenização ao filho por descumprimento do dever de convivência familiar.** Revista Discurso Jurídico. v. 2, n. 1 (2006). Disponível em <<http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/view/178/71>>. Acesso em 26 abr. 2018

DELFINO, Morgana. **O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança e o Direito à Convivência Familiar: Os Efeitos Negativos Da Ruptura Dos Vínculos Conjugais.** 2009. Pp. 1-31. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/morgana_delfino.pdf> acesso em 25 abr. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 8. ed. ver. e atual. Salvador: Ed. jusPodivm, 2016.

GARCIA, Mariana Ferreira. **A constituição histórica dos direitos da criança e do adolescente: do abrigo ao acolhimento institucional**. 2009. 54 f. monografia (CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO) - DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. 325p.

GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. **Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente**. 2013. Acesso em 16 de abr. de 2018 disponível em <<https://journals.openedition.org/eces/1728>>

GROENINGA, Gisele; BARBOSA, Águida Arruda; TARTUCE, Fernanda. Mediações e conflitos. In: **família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Coordenado por rodrigo da cunha pereira. Porto Alegre: magister/ IBDFAM, 2010.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 40, p.1- 212, 2013. Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=7135>>. Acesso em 12 nov. 2017>.

_____. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 41, p.1- 82, 2014. <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=7135>>. Acesso em 12 nov. 2017>.

_____. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 42, p.1- 60, 2015. <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=7135>>. Acesso em 12 nov. 2017>.

_____. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 43, p. 1-8, 2016. <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=7135>>. Acesso em 12 nov. 2017>.

ISRAËL, Liora. **As encenações de uma justiça cotidiana**. Revista Ética e Filosofia Política- nº 12- Volume 2- Julho de 2010.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Conciliar é legal?** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 2579, 24 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17035> >. Acesso em: 11 jun. 2018.

MARANHÃO. **Portal do poder judiciário**. Disponível em <<http://www.tjma.jus.br/cgj/unidade/sessao/26/publicacao/11739>>. Acesso em 18 de janeiro de 2018.

MATOS, Ana. Carla. H. Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira: de 1919 a 1988. **Crítica Jurídica**, v. 17, n.17, p. 241-250, 2000. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9560-9559-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

NERIS, Cidinalva Silva Câmara. **“NA SALA DE JUSTIÇA”:** O divórcio e as modalidades de regulação jurídica da família no Brasil. Tese de doutorado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade

Federal de Sergipe (PPGS/UFS) para a obtenção do grau de Doutora em Sociologia. Aracajú, 2015.

_____. A Família entre o Público e o Privado. In: **Revista TOMO** n. 19 (2011)

NUNES, Fabrício. **Alimentos à luz do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal bem como seus impactos na lei processual vigente Alimentos em decorrência de parentesco.** 2015. Disponível em <<https://fabrinunesdu.jusbrasil.com.br/artigos/153477021/alimentos-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente>>. Acesso em: 10 abr. 2018

OLIVEIRA, Gabriela Brant. O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos – o MCA como instrumento efetivo para implementação deste direito. In: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Censo da população infanto-juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro** / Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MPRJ, 2010. 419 p. ; il. ; 28

OLIVEIRA, Maria Coleta. **A família no limiar do ano 2000.** Revista Estudos Feministas, Rio de Janeiro, IFCS/UFRJ, PPCIS/UERJ, v.4, nº1.p.55-64,1996.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **Os alimentos no novo código civil.** Revista da EMERJ, v. 6, n. 21, 2003. Pp. 28-44.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem.** Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez 2006.

PESSOA, Adélia Moreira. Direitos humanos e família: da teoria a prática. In: **família e desigualdade.** Anais V congresso brasileiro de direito de família. Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo, 2006, 922 p.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Cívicos e Políticos das Mulheres no Brasil. In: **São Paulo. 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos da Constituição Federal do Brasil.** São Paulo: Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2008.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira.** São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____, Eni de Mesquita. **A família no Brasil: história e historiografia.** História Revista, 2(2): 07-21. Jul./dez. 1997.

_____, Eni de Mesquita. **A história da família no Brasil.** Revista Brasileira de História. São Paulo. V.9 nº 17. pp.07-35. Set.88/fev.89.

_____, Eni de Mesquita. **Família brasileira: do patriarcalismo colonial ao crescente poder feminino na contemporaneidade.** Puc-Rio. pp 13-24. 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil** / João Batista Costa Saraiva. 4. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres.** 7 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCARPELLINI, Marister; CARLOS, Viviani Yoshinaga. **Monoparentalidade Feminina e Vulnerabilidade Social: a realidade de mulheres chefes de família**

no município de Apucarana. Anais II Simpósio Gênero e Políticas Públicas – Londrina, 2011.

SCOTT, Russel Parry. **Mulheres Chefes de Família: abordagens e temas para as políticas públicas**. Apresentado no Pré-Evento Mulheres Chefes de Família: crescimento, diversidade e políticas, realizado em 4 de novembro de 2002, Ouro Preto-MG pela CNPD, FNUAP e ABEP.

SEDLACEK, Guilherme Luis; SANTOS, Eleonora Cruz. A mulher cônjuge no mercado de trabalho como estratégia de geração da renda familiar. Rio de Janeiro, IPEA, 1991. TD. 209.

SILVA, Cláudia Maria. Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. In: **Revista de Direito de Família**, Porto Alegre, v.6, n.25, ago.-set.2004.

SIMAS, Sara. **Famílias com chefia feminina na contemporaneidade: Fragmentos do cotidiano em Joinville/SC (1997-2009)**. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009.p. 1-7

TERUYA, Marisa Tayra. A Família na Historiografia Brasileira. Bases e perspectivas teóricas. In: **XII Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. 2000.

TUCCI, José Rogério. **Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação**. Revista Consultor Jurídico, 26 de abril de 2016

UNICEF. Acesso em 16 de abr de 2018. Disponível em <<http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101111>>

_____. **Convenção sobre os direitos da criança**. Acesso em 16 de abr de 2018. Disponível em <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>

VIDAL E SOUZA, Candice; BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. **Modelos nacionais e regionais de família no pensamento social brasileiro**. ANO 9, pp. 414-432, 2º SEMESTRE 2001.

VILAS BOAS, Marina Stroppa. **O direito de família no novo CPC: audiência de mediação e conciliação**. 2016. Disponível em <<https://marinastroppa.jusbrasil.com.br/artigos/387097491/o-direito-de-familia-no-novo-cpc-audiencia-de-mediacao-e-conciliacao>>. Acesso em 11 jun. 2018.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. VOL. 25 N° 74. 2010. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v25n74/a04v2574.pdf. Acessado em: 13 abr. 2018.